

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**NATALIA BERTO CIRIO DE CASTRO**

**ROLEZINHOS ENQUANTO EXERCÍCIO INSURGENTE DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: O RECORTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DIANTE DOS  
ENTENDIMENTOS JUDICIAIS.**

**CRICIÚMA**

**2015**

**NATALIA BERTO CIRIO DE CASTRO**

**ROLEZINHOS ENQUANTO EXERCÍCIO INSURGENTE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: O RECORTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DIANTE DOS  
ENTENDIMENTOS JUDICIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes

**CRICIÚMA**

**2015**

**NATALIA BERTO CIRIO DE CASTRO**

**ROLEZINHOS ENQUANTO EXERCÍCIO INSURGENTE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: O RECORTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DIANTE DOS  
ENTENDIMENTOS JUDICIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito, da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 2 de julho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Lucas Machado Fagundes - Doutor - (UNESC) - Orientador

Prof. Jackson da Silva Leal - Mestre - (UNESC)

Prof. Fernanda da Silva Lima - Mestre – (UNESC)

**À Julieta e Almir, por sempre me  
incentivarem a chegar mais longe.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e irmãos e à continuação da minha família que reside em Santos/SP – que não está comigo fisicamente mas o sentimento sempre se faz presente – pelo constante incentivo para que eu buscasse meus objetivos e não fraquejasse diante das dificuldades encontradas. Sua confiança no meu potencial e discernimento para tomar minhas próprias decisões e alcançar metas sem jamais questionar minhas escolhas foi essencial para que eu pudesse chegar a este momento.

Agradeço ao meu namorado, Matheus, por, juntamente com minha família, ter sempre me incentivado a continuar sem nunca duvidar de quão longe eu ainda posso chegar. Tu bem sabes o quanto teu apoio é importante para mim, obrigada por me ajudar a segurar toda a ansiedade e por se fazer presente de todas as maneiras possíveis.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador, prof. Lucas Machado Fagundes, por toda a assistência que me prestou nesse semestre de convivência. Apesar de termos nos conhecido já na metade do caminho desta longa trilha percorrida, só tenho a agradecer pela tua diligência em sempre fazer tudo ao teu alcance para me ajudar. Obrigada por não ter cortado minhas asas e ter, sob a tua orientação, me deixado voar.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta a problemática do “rolezinho”, explicando suas origens, as visões de sociólogos a respeito do tema e o tratamento recebido por este nos casos concretos decididos pelo Poder Judiciário. O texto inicia-se com uma análise de direitos fundamentais e direitos da criança e do adolescente, por se tratar de tema que envolve a juventude. Prossegue explicando o movimento dos “rolezinhos” e suas possíveis implicações sociais e é encerrado com a abordagem de decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema. O trabalho é finalizado avaliando o tipo de argumentação utilizada nas decisões citadas e como isso é benéfico ou não para o debate sobre o tema.

**Palavras-chave:** Rolezinhos. Direitos fundamentais. Subcidadania. Cidadania Insurgente. Entendimento judicial.

## ABSTRACT

The following text will introduce the issue of “rolezinho”, by explaining its origins, the different sociological points of view regarding the theme and the treatment it has received towards the Court. The script begins with a review about fundamental rights and the specific children and teenagers’ rights, due to the fact the subject concerns the youth. The text continues explaining the “rolezinho” as a social movement and its possible social matter and, finally, the text is finished with the decisions stated by the State of São Paulo Justice Court about the subject. This script is closed with a study about the argumentation used in the mentioned Court decisions and how they benefit the evolution of the controversy.

**Keywords:** Rolezinhos. Fundamental rights. Not-citizenship. Insurgent citizenship. Judicial understanding.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TJ	Tribunal de Justiça
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 A NORMATIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES NO ÂMBITO NACIONAL</b> .....	<b>13</b>
2.1 A LIBERDADE COMO PRINCÍPIO NORMATIVO FUNDAMENTAL DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	13
2.2 A DIMENSÃO DO DIREITO À LIBERDADE EM ÂMBITO DIFERENCIADO: CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERANTE O ORDENAMENTO.....	17
2.3 UM NOVO HORIZONTE NOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS: O PAPEL DO ECA.....	22
<b>3 “ROLEZINHOS”: O QUE SÃO, O QUE EXPLICITAM E POR QUE DEVEMOS NOS IMPORTAR</b> .....	<b>27</b>
3.1 A ORIGEM DOS “ROLEZINHOS” E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS.....	27
3.2 A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE OS “ROLEZINHOS” E A SUBCIDADANIA .....	33
3.3 PARA ALÉM DE UM PASSEIO NO SHOPPING: COMO OS “ROLEZINHOS” PODEM SER CONSIDERADOS REIVINDICAÇÕES SOCIAIS.....	38
<b>4 JUDICIALIZAÇÃO DA LIBERDADE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>45</b>
4.1 COMPREENDENDO OS CASOS CONCRETOS QUE LEVARAM ÀS DECISÕES DISCUTIDAS.....	45
4.2 A VISÃO DOS “ROLEZINHOS” PERANTE OS MAGISTRADOS .....	48
4.3 NA MARGEM JURÍDICA: SERIA O ROLEZINHO UMA MANIFESTAÇÃO INSURGENTE DE AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE JUVENIL? .....	59
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este texto sofreu diversas modificações durante seu processo de elaboração. A ideia inicial surgiu há cerca de um ano, quando a mídia nacional veiculava notícias relativas a proibição da entrada de adolescentes desacompanhados nos shoppings para prevenir rolezinhos, o que levantou as seguintes questões: Isso pode ser feito? Até quando isso vai durar? Por que isso está acontecendo?

Para fins de pesquisa, o questionamento foi transferido para o movimento dos rolezinhos em si, descobrir suas origens, seus propósitos e o que eles representavam. Sobre o tema, a quantidade de material encontrada foi tão vasta e abrangia tantos temas de debates que a dificuldade se deu em encontrar apenas um enfoque para este texto. Para abordar todos os temas sociais e jurídicos existentes no rolezinho, certamente um livro inteiro não conteria espaço suficiente.

Os rolezinhos são, sucintamente elucidando, grandes reuniões de adolescentes, em sua maioria moradores de bairros periféricos das grandes cidades brasileiras, com a finalidade de passear no shopping. Este trabalho foi concebido com o propósito de analisar este movimento sob a ótica social e judicial, não com o intuito de contrapor as duas visões (pois não são necessariamente opostas), e sim de coletar informações advindas de diferentes pontos de vista emanados por profissionais com vivências e propósitos distintos.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. No terceiro capítulo, serão utilizadas decisões judiciais publicadas digitalmente com o propósito de elucidar a argumentação utilizada e compreender a visão dos magistrados perante as óticas apresentadas no texto. No entanto, não é feita uma coleta de dados ampla o suficiente para ser denominada *entendimento jurisprudencial*, pretende-se apenas fazer a mesma exposição de ideias utilizada para demonstração da visão de sociólogos sobre os rolezinhos.

Conforme mencionado, os rolezinhos são majoritariamente compostos por menores de idade – aqueles que ainda não completaram dezoito anos, conforme definição legal. Por este motivo, o trabalho se iniciará com uma análise dos direitos fundamentais – normas presentes na Constituição Federal e que norteiam não

apenas o texto desta como todo o ordenamento brasileiro – com o devido enfoque nos direitos da criança e do adolescente, haja vista se tratar de grupo peculiar perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Após as devidas elucidações a respeito dos direitos considerados envolvidos nos rolezinhos, são expostas diversas visões sociológicas a respeito do tema, como as de Jessé Souza (subcidadania) e James Holston (cidadania insurgente) com o propósito de balizar o desenvolvimento do trabalho na busca e compreensão raízes deste movimento, bem como fomentar o debate sobre suas razões de existir. É também levantada a questão do possível cunho de reivindicação no movimento dos rolezinhos, explicando de que maneira eles podem ser considerados um retrato da desigualdade social brasileira – conforme o título deste trabalho sugere.

No último momento será abordada a visão judicial perante alguns casos concretos que concernem ao tema discutido. A intenção desta análise consiste em avaliar a postura do Poder Judiciário a respeito do tema, observando a maneira com que estas são embasadas e de que forma isso pode refletir a postura dos julgadores perante o direito, o fenômeno e a sociedade.

Este trabalho é um convite, uma provocação para que tentemos vislumbrar a fundo coisas que comumente nos contentamos em apenas passar os olhos desinteressadamente. Após a análise das decisões judiciais feita no capítulo final, é feita uma síntese das elucidações sobre direitos fundamentais feitas no início e os posicionamentos sociológicos utilizados na metade do trabalho, fazendo um contraponto com os posicionamentos judiciais e quais as consequências dessas divergências de pensamentos para a discussão dos rolezinhos.

## **2 A NORMATIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES NO ÂMBITO NACIONAL**

O primeiro momento deste trabalho será com a finalidade de estudar os direitos fundamentais envolvidos no cerne da discussão, o rolezinho. Para avaliar a legitimidade do movimento é necessário elucidar esta matéria na norma absoluta do ordenamento brasileiro que garante os direitos mais importantes de cada cidadão, ou seja, a Constituição Federal. Porém, tendo em vista que os titulares dos direitos discutidos neste trabalho são adolescentes, a faixa etária diferenciada exige também o conhecimento da norma específica voltada para este grupo: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta maneira, se faz necessária a análise do direito fundamental à liberdade, com o recorte necessário para a faixa etária dos participantes do movimento, bem como o papel do ECA ao garantir tais direitos.

### **2.1 A LIBERDADE COMO PRINCÍPIO NORMATIVO FUNDAMENTAL DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Os direitos fundamentais são matéria de muita relevância e objeto de diversas discussões, seja no Direito, na jurisprudência ou no dia-a-dia das pessoas fora do âmbito acadêmico. A razão dessa pertinência se dá no fato de que tais direitos, além de regularem de forma geral todo o ordenamento jurídico brasileiro, representam grandes garantias advindas de avanços sociais que têm reflexo diário na vida das pessoas.

Esses direitos estão expressos em nossa Constituição Federal de 1988 em seu título segundo, dispostos em cinco capítulos que compreendem do artigo 5º ao artigo 17 da Carta. Os cinco capítulos são nomeados da seguinte maneira: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, “Dos Direitos Sociais”, “Da Nacionalidade”, “Dos Direitos Políticos” e “Dos Partidos Políticos”, nesta ordem.

Os direitos fundamentais encontram, em sua maioria, amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como bem assinala Ingo Sarlet:

Como bem lembrou Jorge Miranda, representando expressiva parcela da doutrina constitucional contemporânea, a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de

concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como uma espécie de “alfa e ômega” do sistema de direitos fundamentais<sup>1</sup>.

Importante ressaltar que os princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, não encontram reflexos apenas na Constituição como também no ordenamento jurídico brasileiro como um todo

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie<sup>2</sup>.

Entre as diversas concepções dos direitos fundamentais no âmbito constitucional, Ingo Sarlet assevera que

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material<sup>3</sup>.

Sob esta ótica, fica clara a relação entre o exercício dos direitos fundamentais como maneira de autoafirmação numa sociedade democrática, uma vez que esses direitos são de titularidade de qualquer cidadão, de forma que esse exercício está intimamente ligado à própria noção de cidadania. Os direitos fundamentais possuem esta nomenclatura justamente por serem essenciais para assegurar as liberdades individuais e a igualdade perante os indivíduos no Estado Democrático de Direito no qual vivemos atualmente. Ainda sobre a importância dos direitos fundamentais, leciona Paulo Bonavides:

Os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém da inconstitucionalidade formal, mas da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em

---

<sup>1</sup> SARLET, 2009, p.103

<sup>2</sup> BARROSO, 2001, p. 20

<sup>3</sup> SARLET, 2012, p.62

desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e moveáveis, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam<sup>4</sup>.

Desta maneira, evidencia-se que os direitos fundamentais, apesar de sua grande importância, têm aplicação que deve ser analisada individualmente perante o caso concreto, haja vista a enorme quantidade de aplicações impossíveis de serem elencadas pela lei. Ainda que existam no texto constitucional diversas aplicações desses direitos, muitas vezes cabe ao operador do direito avaliar a constitucionalidade de uma conduta com base nos direitos fundamentais, conforme será analisado neste texto em momento oportuno.

As diversas formas de aplicação dos direitos fundamentais existem justamente porque eles não se limitam a regulamentar a atividade do Estado perante os cidadãos. Os direitos fundamentais também estão presentes na esfera privada e servem como norte para direcionar o posicionamento de particulares a fim de que os direitos constitucionalmente garantidos de todos os envolvidos sejam respeitados, conforme lecionam Dimoulis e Martins:

Os direitos fundamentais que de forma imediata vinculam o Estado trazem também consequências a outros titulares pela via indireta da apreciação de conflitos que envolvam uma questão relativa a direitos fundamentais por parte do Poder Judiciário. Além do dever de observar a esfera de liberdade individual garantida pelo direito fundamental, o Estado tem o dever de proteger os direitos contra agressões oriundas de particulares. Esse é o espírito que norteia a teoria e dogmática do efeito horizontal e do dever estatal de tutela<sup>5</sup>.

O cuidado do legislador ao elencar cada um dos direitos fundamentais na Constituição, concedendo a todos especial atenção – como nos extensos setenta e oito incisos do artigo quinto – foi resultado de um momento de grande preocupação em relação a liberdade e direitos individuais no Brasil pós ditadura militar.

Em razão da extensão dos direitos cuidadosamente garantidos pela Constituição devido à preocupação do constituinte em elencar todos os direitos possíveis a fim de evitar sua supressão como no período ditatorial, as liberdades são divididas para melhor análise doutrinária por José Afonso da Silva em cinco grandes grupos:

---

<sup>4</sup> BONAVIDES, 2006, p. 601

<sup>5</sup> DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 107

Liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); Liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); Liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); Liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); Liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho)<sup>6</sup>.

Tais liberdades elencadas no texto constitucional também são reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e possuem um significado amplo de libertação após um sistema de governo que reprimia as liberdades individuais, como exposto anteriormente, pode ser explicada da seguinte maneira:

1º) As liberdades não são somente liberdades individuais, têm também ou completamente carácter institucional, quer dizer, referem-se a grupos sociais (v.g., a liberdade religiosa é tanto a liberdade de consciência religiosa como a das confissões religiosas, a liberdade de expressão é também a de expressão de correntes políticas e filosóficas diversas, etc.); 2º) As liberdades têm valor não apenas por si, mas ainda como meio para a obtenção de direitos sociais (recorde-se ou repare-se na luta pela liberdade de associação sindical como forma de defesa dos interesses operários e, por via disso, de conquista de direitos sociais)<sup>7</sup>.

Antes mesmo dos incisos, o próprio *caput* do artigo 5º da Constituição Federal é frequentemente citado em qualquer discussão que envolva violação de direitos, verificação de desigualdade entre pessoas, etc. pois enuncia que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>8</sup>.

Arelado ao direito de liberdade, podendo-se considerar uma consequência deste, existe no rol de direitos fundamentais o direito de “ir e vir” ou direito de locomoção, como também é chamado. Este direito está expresso no artigo 5º, XV da CF e integra as liberdades da pessoa física e pode ser entendido como liberdade de locomoção e a liberdade de circulação como sendo uma derivação deste. Na concepção de José Afonso da Silva, temos a seguinte definição do direito (ou liberdade, termo utilizado pelo autor) de locomoção:

---

<sup>6</sup> SILVA, 2011, p. 235

<sup>7</sup> MIRANDA, 2006, p. 64

<sup>8</sup> BRASIL, 2014

Esta constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico, abolida que foi a escravidão. A Constituição reservou-lhe um dispositivo, o que não era feito pelas anteriores. Ressaía, antes, como primeira manifestação da liberdade geral de ação. Agora, o art. 5º, XV, declara livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Explicitam aí duas situações: uma é de liberdade de locomoção no território nacional; a outra é a liberdade de a pessoa entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair com seus bens<sup>9</sup>.

Deve ser livre a entrada, permanência e circulação de pessoas em território brasileiro caso não haja motivo legal para este direito ser cerceado. Este direito é um dos mais básicos e fundamentais expressos no ordenamento pátrio e trata de uma das mais claras formas de liberdade que o ser humano necessita: a de poder ir para onde quiser e lá permanecer, caso a lei não disponha em contrário e que a situação de fato permita tal entrada, permanência e circulação.

Ou seja, a liberdade de ir e vir é um dos direitos mais básicos num estado democrático que salvaguarda direitos e garantias individuais, é uma das formas mais simples de demonstração de liberdade: poder se dirigir a, estar e permanecer livremente em qualquer lugar de sua escolha sem que ninguém o constranja sem justo motivo. Faz-se necessário ressaltar que tal direito também é de titularidade daqueles que ainda não são completamente independentes em razão de sua idade: as crianças e adolescentes.

## **2.2 A DIMENSÃO DO DIREITO À LIBERDADE EM ÂMBITO DIFERENCIADO: CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERANTE O ORDENAMENTO**

A Constituição Federal brasileira de 1988 é, como já dito anteriormente, bastante cuidadosa ao elencar os direitos individuais e coletivos, e o mesmo ocorre em relação às crianças e adolescentes brasileiros. O capítulo VII da Constituição Federal dedica atenção especial justamente para este último grupo, sob o título “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

Porém, apesar da atual Constituição brasileira ser o documento pátrio que tratou com maior atenção os direitos dos que ainda não são adultos, é importante frisar que não foi a primeira mencionar esta matéria de forma direta, conforme anotam Josiane Petry Veronese e Marli Moraes da Costa:

---

<sup>9</sup> SILVA, 2011, p. 237

A Constituição de 1934 foi a primeira a fazer uma referência direta de proteção aos direitos da criança e do adolescente, quando estabeleceu a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 anos e em indústrias insalubres a menores de 18 anos – artigo 121, §1º. Prescrevia, ainda, sobre os serviços de amparo à maternidade e à infância e sobre os referentes ao lar e ao trabalho feminino – art. 121, §3º<sup>10</sup>.

O artigo 227 da Carta Magna traz logo em seu *caput* a preocupação do ordenamento brasileiro em dar o merecido amparo a este grupo que, apesar de obviamente também ser titular dos direitos fundamentais garantidos a toda população brasileira, é essencialmente uma parcela vulnerável desta e merece proteção diferenciada, conforme observa-se:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>11</sup>.

Nas palavras de Tânia da Silva Pereira, “o art. 227, CF é reconhecido na comunidade internacional como a síntese da Convenção da ONU de 1989”<sup>12</sup>. Dada a importância da positivação das normas em nosso ordenamento jurídico e da alcunha de “Constituição Cidadã” que leva a atual Constituição brasileira, a presença dos direitos *infanto-juvenis* é de grande relevância segundo Tânia da Silva Pereira, ainda em sua obra “Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar”:

Se a história constitucional brasileira pode se vangloriar da presença permanente da Declaração de Direitos e Garantias Individuais do Cidadão, a Constituição de 88, além de enumerá-los, exaustivamente, no art. 5º, introduz na Doutrina Constitucional a declaração especial dos Direitos Fundamentais da Infância-Adolescência, proclamando a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, e consagrando os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos<sup>13</sup>.

Ainda sob o mesmo prisma, analisa Maria de Fátima Carrada Firmo:

A Constituição priorizou a positivação normativa dos direitos humanos, acolhendo os princípios daqueles direitos, reconhecidos internacionalmente

<sup>10</sup> VERONESE; COSTA, 2006, p. 49

<sup>11</sup> BRASIL, 2014

<sup>12</sup> PEREIRA, 2008, p. 19

<sup>13</sup> *ibidem*

a partir da Carta da Organização das Nações Unidas – ONU, da qual resultaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, bem como as declarações referentes à criança e ao adolescente, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), as Regras de Beijing ou Regras Mínimas da ONU para a administração da Justiça de Menores (1985), e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU (1989), sendo esta o resultado de um trabalho de representantes de diversos países, que, durante 10 anos, buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos, recomendando que a criança seja prioridade imediata e absoluta e reafirmando o princípio do interesse maior da criança, tendo sido<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar que esses direitos constantes na Constituição não são de cumprimento exclusivo do Estado, pois é determinado em seu texto que é papel do Estado, da sociedade e da família, solidariamente e na medida de sua área de alcance, promover os direitos das crianças e adolescentes. Maria de Fátima Carrada Firmo, ainda em sua obra “A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, comenta:

Mediante a mudança no paradigma da política brasileira, bem como internacional, quanto à proteção desses entes frágeis da sociedade, deixou o Direito de normatizar apenas sobre as crianças e jovens em *situação irregular*, passando o Direito a garantir a *proteção integral* daqueles entes, prevista e garantida pela Constituição Federal, de 05.10.88. Portanto, impõe-se que as normas infraconstitucionais estejam em consonância com aqueles princípios constitucionais. Verificar esta harmonia é, conseqüentemente, verificar a constitucionalidade das normas infraconstitucionais e a garantia da aplicação do princípio da *proteção integral* em todo o ordenamento jurídico brasileiro<sup>15</sup>.

Porém, não é apenas no texto constitucional que se faz menção aos direitos daqueles que ainda não se tornaram adultos. Em 1990 foi decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que visa justamente tratar de maneira mais minuciosa os direitos das crianças e adolescentes brasileiros, obedecendo os preceitos da Carta Magna e das convenções internacionais. Em seu artigo 4º, o ECA acompanha o entendimento do já citado artigo 227 da Constituição:

Artigo 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

---

<sup>14</sup> FIRMO, 1999, p.11

<sup>15</sup> FIRMO, 1999, p. 29

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>16</sup>.

Dentre os direitos garantidos às crianças e adolescentes, o direito de liberdade merece especial atenção e cuidado. Tal cuidado é necessário, pois trata-se de um grupo de pessoas que ainda está em fase de formação cultural, física e comportamental e que essencialmente depende de seus pais ou responsáveis para representá-las ou assisti-las.

Logo, o direito de liberdade garantido constitucionalmente não significa para uma criança ou adolescente o mesmo que significa para quem já é adulto. A parcela infanto-juvenil da população não tem a liberdade de, por exemplo, firmar contratos de qualquer natureza ou de se dirigirem sozinhas a outro país, mas o direito de liberdade garante que elas possam fazer as escolhas que lhe cabem ser feitas em sua idade sem qualquer tipo de coerção ou opressão. Neste entendimento, anota Tânia da Silva Pereira:

Transmitir ao jovem a ideia ou sentimento de liberdade não é incentivá-lo a romper com os limites que a própria vida e os adultos lhe impõem, mas é conscientizá-lo das razões desses limites e dar-lhe alternativas de opções conscientes diante deles<sup>17</sup>.

Acerca da liberdade de escolha que deve ser concedida àqueles que ainda estão em formação, Pereira prossegue:

Em qualquer projeto pedagógico é prioritário estimular a criança e o jovem a aprender a “optar”, conscientizando-o de que, em qualquer processo de “escolha”, estará sempre presente uma renúncia. Deste modo, possibilitando-lhes tomar decisões, favorecemos o desenvolvimento de sua autonomia moral, social, afetiva e intelectual<sup>18</sup>.

A noção de liberdade, mesmo quando se trata de liberdade para um grupo de pessoas que por vezes julgamos completamente alheias às responsabilidades de um adulto, é demasiado importante. Considerando que, no Brasil, não se pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, exceto por força de lei (CF/88, art. 5º, II), não parece razoável esperar que ao atingir a maioridade civil e penal aos dezoito anos as pessoas saibam fazer escolhas se sua autonomia foi ignorada pelos seus responsáveis durante toda a sua vida até aquele momento.

---

<sup>16</sup> BRASIL, 2014

<sup>17</sup> PEREIRA, 2008, p. 140

<sup>18</sup> PEREIRA, 2008, p. 141

Esta noção de defesa da liberdade da população mais jovem é defendida também perante a intervenção do Poder Judiciário, conforme defende Alexandre Morais da Rosa:

Com efeito, a intervenção do Judiciário se dá em face de um adolescente que deve ser reconhecido como sujeito de seu próprio desejo. Esta intervenção deve possibilitar ao adolescente o reconhecimento de sua responsabilidade e seus próprios desejos, mesmo que eventualmente em conflito com os dos pais e dos atores jurídicos, procurando, com ele, as saídas dos impasses que se apresentam, desde que haja demanda<sup>19</sup>.

Este direito de liberdade possui vários sentidos elencados no artigo 16 do ECA, sendo eles: direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; liberdade de opinião e expressão; de crença e culto religioso; de brincar, praticar esportes e divertir-se; de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei e liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação<sup>20</sup>. No que tange não apenas ao direito de liberdade como também todas as disposições do ECA de maneira geral, é relevante observar:

À vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparadora, quando já se instalou uma situação irregular, ou seja, já houve ameaça ou infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana<sup>21</sup>.

Por fim, a respeito dos direitos essenciais que são garantidos pela Constituição e pelo ECA, denominados por Tânia da Silva Pereira de “Trilogia da Proteção Integral”, trilogia esta composta por liberdade, respeito e dignidade, a autora explana com clareza sua importância:

O limite dos 18 anos estabelecido no ECA, para fins de proteção integral e a capacidade civil e penal fixadas nos diplomas legais pertinentes, representam uma garantia para que os menores desta idade, pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, como sujeitos de direitos, tenham a oportunidade de conquistar as habilidades necessárias ao seu amadurecimento como pessoa e cidadão. A formação ética das novas gerações é responsabilidade de toda a sociedade, de cada indivíduo em particular, da família, dos meios de comunicação e da escola<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> ROSA, 2007, p. 03

<sup>20</sup> BRASIL, 2014

<sup>21</sup> FIRMO, 1999, p. 31

<sup>22</sup> PEREIRA, 2008, p.138

Esses diversos direitos garantidos pelo ECA e Constituição Federal precisam de instrumentos de regulamentação para serem efetivados (especialmente quando se trata de um grupo que detém possibilidade prática de ação limitada ou até inexistente), fala-se em uma “rede de proteção” criada com a intenção de garantir a eficácia dos direitos das crianças e adolescentes. Nas palavras de Mário Luiz Ramidoff, esta rede de proteção entende-se como:

O conjunto articulado de ações integradas entre e nas quatro dimensões de governo – Municipal, Estadual, Distrital e Federal -, bem como entre e nas esferas de poder – Executivo, Judiciário e Legislativo – que se destinem à prevenção de ameaças e violências contra os interesses, direitos e garantias afetos à criança e ao adolescente. A “Rede de Proteção”, assim, destina-se diretamente à criança e ao adolescente que possam se encontrar em situações de ameaça ou de violência decorrentes de ações ou omissões da sociedade ou do Estado, senão, por falta, omissão ou abusos dos pais ou responsável, bem como em razão de suas próprias e respectivas condutas, consoante dispõe os incisos I, II e III do artigo 98, da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>23</sup>.

Diversas normas constitucionais necessitam de instrumentos específicos para sua devida efetivação, mas o que se observa na “rede de proteção” feita pelas ações integradas a fim de proteger os direitos da criança e adolescente é que esta matéria é de relevância social e jurídica tão grande que não bastou delegar o cumprimento de suas normas a um único órgão público ou setor social.

Faz-se necessário um trabalho cooperativo entre o Poder Público em seus diversos órgãos e um grande cuidado por parte da sociedade a fim de que as normas de proteção às crianças e adolescentes sejam cumpridas e surtam os efeitos esperados. Tais normas voltadas especificamente para crianças e adolescentes, bem como os diversos mecanismos disponíveis para sua efetivação estão contidas no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será abordado a seguir.

### **2.3 UM NOVO HORIZONTE NOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS: O PAPEL DO ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em 1990 após diversas reivindicações de movimentos sociais em prol dos direitos das crianças, haja vista a matéria já ser bastante discutida internacionalmente na época. O estatuto, em seu

---

<sup>23</sup> RAMIDOFF, 2008, p. 37

artigo segundo, define como criança aquela pessoa que possui até doze anos e adolescente aquela que se encontra entre doze e dezoito anos.

Consideram-se de suma importância para a criação e fundamentação do ECA os seguintes instrumentos internacionais:

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança (20/11/1989); b) As Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29/11/1985; c) As Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade; d) As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), de 28/2 a 1º/03/1988<sup>24</sup>.

Boa parte dos direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente já se encontram previstos na própria Constituição Federal. Importante frisar que as crianças e adolescentes são titulares dos mesmos direitos fundamentais concedidos aos adultos. No que tange aos direitos concedidos a todos por meio da Constituição Federal e os direitos específicos do ECA, assinala Murilo José Digiácomo:

O Estatuto em momento algum entra em conflito com a Constituição, não conferindo à criança ou ao adolescente qualquer “superdireito” ou “imunidade” que lhes dê um “salvo-conduto” para não terem de também respeitar os direitos constitucionais a todos garantidos. Apenas reproduz alguns desses direitos individuais já relacionados pela Constituição a todo cidadão, independente de sua idade e, em alguns casos, lhes dá uma “nova roupagem”, sem no entanto lhes alterar a essência, deixando claro que as crianças e adolescentes também deles são titulares<sup>25</sup>.

Porém, considerando que crianças e adolescentes, apesar de serem sujeitos de direito, são mais vulneráveis do que adultos (justamente por serem dependentes deles), o ECA desempenha importante papel em tratar exclusivamente das crianças, adolescentes, seus direitos e suas relações. Sobre a vulnerabilidade dos titulares desses direitos expressos no ECA, observa-se:

O direito da criança e do adolescente materializa-se na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, passando, então, a reformular as antigas relações naturalistas entre a infância e a juventude, e o ordenamento jurídico brasileiro, até então de cunho espontaneamente afetivo e tutelar; passando, agora, a ser considerado como uma estratégia de emancipação civilizatória e humanitária politicamente inscrita no reconhecimento constitucional da força vinculante das diretrizes internacionais (lógicas) dos direitos humanos destinados especificamente às pessoas que se encontram na condição peculiar de

---

<sup>24</sup> VERONESE; COSTA. 2006, p. 52

<sup>25</sup> DIGIÁCOMO, 2002, p. 268

desenvolvimento da personalidade, quais sejam: as crianças e os adolescentes<sup>26</sup>.

Compartilhando da visão de que a criança e o adolescente passaram a ser verdadeiros sujeitos de direito e não mais objetos do direito alheio (seja dos pais ou do Estado), anotam VERONESE e COSTA:

Ao estabelecer o regime de prioridade absoluta a ser cumprido pela família, pela sociedade e pelo Estado, o ditame constitucional de 5 de outubro de 1988 elevou a condição da criança de mero objeto subordinado à vontade dos adultos à condição de cidadã, assim como também elevou a condição da criança de objeto das decisões judiciais a sujeitos de direitos. Assim sendo, nossa Constituição Federal trouxe à criança e ao adolescente o direito fundamental de ser ouvida, amada, protegida e cuidada, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com base no princípio da prioridade absoluta<sup>27</sup>.

Já em seu primeiro artigo, o ECA delibera que versará sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Sobre esta guarida legal, é acurada a seguinte definição:

Proteção integral não só porque tem como prioridade o interesse de crianças e adolescente, fornecendo todos os meios, as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento pleno, mas também pelo motivo de o Estatuto se aplicar a todos os menores de dezoito anos em qualquer situação<sup>28</sup>.

Desta forma, verifica-se que o Estatuto é completamente igualitário e em seu conteúdo não faz qualquer distinção entre a origem e situação econômica ou social desta criança ou adolescente.

Esta questão da igualdade entre todas as crianças e adolescentes perante a lei já apresenta considerável avanço, visto que a legislação brasileira fazia diferenciação entre o tratamento concedido às crianças denominadas “legítimas” quando concebidas em regime de matrimônio e “ilegítimas” se eram geradas fora deste, além dos filhos adotivos que não eram equiparados aos filhos biológicos. Tais tratamentos estavam contidos no ordenamento brasileiro até recentemente, no Código Civil de 1916.

Havia outro tipo de diferenciação presente no texto legislativo dedicado aos menores de dezoito anos. Quando ainda não havia o entendimento de “proteção

---

<sup>26</sup> RAMIDOFF. 2008, p. 31

<sup>27</sup> VERONESE; COSTA, 2006, p. 51

<sup>28</sup> VERONESE; COSTA, 2006, p. 55

integral”, a doutrina predominante ao tratar de crianças e adolescentes era a da “situação irregular”. Sobre essa discriminação, anotam Veronese e Costa:

O novo sistema normativo (do Código de Menores de 1979) é inspirado na “Doutrina da Situação Irregular”, a qual considerava em situação irregular as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que eventuais; as vítimas de maus-tratos e de castigos imoderados; as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes(...) Evidencia-se que ocorreu uma reunião das terminologias existentes, até então, para designar a criança, “exposto, abandonado, delinquente, transviado, infrator, vadio, libertino”, sob a mesma condição: situação irregular<sup>29</sup>.

Ou seja, além da distinção entre as “categorias” de crianças existentes, que se davam pela conduta ou situação de seus pais ao concebê-las – o que fazia com que a criança já nascesse carregando um estigma jurídico e social independente de sua vontade – havia maior atenção da lei aos menores em situação irregular, sendo a lei bastante omissa em relação aos que não se encontravam nesta condição.

O ECA também traz consigo a problemática do ato infracional. Como a maioria civil e penal brasileira se dá aos dezoito anos, as pessoas que possuem até dezessete anos não são penalmente imputáveis. Logo, não possuem conduta tipificada no Código Penal e não podem responder judicialmente da mesma maneira que uma pessoa adulta (imputável) responde quando está em conflito com a lei.

Neste caso, quando uma criança ou adolescente pratica conduta que vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, ele não comete um crime e sim um ato infracional. Sobre esta classificação trazida com o ECA e o entendimento de “proteção integral”, elucida Mário Luiz Ramidoff:

O artigo 103 da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. No entanto, logo em seguida, a mencionada figura legislativa renova o preceito constitucional contido no artigo 228, reafirmando, assim, a inimputabilidade penal das pessoas com idade inferior a dezoito anos, ressaltando, pois, que permanecem sujeitos às medidas previstas naquela legislação especial. Isto é, sistematicamente, restringe-se o poder de polícia – ou seja, intervencionista do Estado -, limitando-o formal e materialmente às opções políticas adotadas por decorrência do alinhamento nacional às diretrizes internacionais dos Direitos Humanos – aqui, os inerentes à crianças e adolescentes<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> VERONESE; COSTA, 2006, p. 47

<sup>30</sup> RAMIDOFF, 2008, p. 73

Sobre as consequências desta classificação de “ato infracional” e a aplicação do ECA para essas situações, o previamente mencionado autor prossegue:

Não fosse isto, observa-se que tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei – então, denominadas de atos infracionais – no entanto, o tratamento legal será diverso, pois, como se pode verificar no disposto no artigo 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ato infracional praticado por criança, apenas corresponderão as medidas específicas de proteção, então, previstas no artigo 101, daquela legislação especial<sup>31</sup>.

Tão importante quanto os direitos elencados no corpo da lei nº 8.069/90, são também as garantias de efetivação desses direitos. Nesse escopo, leciona Souza:

Desta feita, assimilando os princípios da Convenção (Sobre os Direitos da Criança), já manifestos até pela própria Constituição, o Estatuto reconhece como base doutrinária a proteção integral à criança e ao adolescente, declarando mais uma vez os direitos da criança e do adolescente mas, também, estabelecendo os instrumentos e procedimentos adequados à efetivação desses direitos dentro da realidade nacional<sup>32</sup>.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o ECA desempenha papel fundamental na garantia e zelo dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros. Este grupo que já foi tão negligenciado e discriminado no ordenamento pátrio ganhou, com a Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o Estatuto da Criança e Adolescente um conjunto de normas e princípios para sua proteção ante sua vulnerabilidade perante a sociedade, levando em consideração seu estágio de formação física e cultural mas que já lhe permite fazer suas próprias escolhas.

É de suma importância que, seguindo o entendimento constitucional de que os direitos fundamentais ali elencados são essenciais e indisponíveis no que concerne a todos os brasileiros, as normas do ECA sejam aplicadas em sua integralidade a fim de que as crianças e adolescentes brasileiros tenham suas liberdades garantidas, visando sempre o melhor interesse deste grupo da sociedade.

Este capítulo inicial possuiu o intuito de fornecer o embasamento legal que ampara a discussão que será iniciada no capítulo seguinte. Feitas as devidas colocações acerca da importância dos direitos fundamentais e prosseguindo com o devido recorte para o direito de ir e vir e direito da criança e do adolescente – em

---

<sup>31</sup> RAMIDOFF, 2008, p. 73

<sup>32</sup> SOUZA, 2011, p. 130

razão de sua íntima ligação com os rolezeiros, titulares de direitos que serão apresentados a seguir – o presente texto terá continuidade abordando especificamente o tópico que é a razão de ser de todo este trabalho: os rolezinhos.

### **3 “ROLEZINHOS”: O QUE SÃO, O QUE EXPLICITAM E POR QUE DEVEMOS NOS IMPORTAR**

Após as explicações constantes no capítulo anterior deste texto sobre direitos fundamentais no âmbito geral e os devidos enfoques no direito de ir e vir e direito da criança e do adolescente, neste momento será analisado o rolezinho em si. O que é, o que pretende, onde é realizado e por quem é realizado o movimento que ensejou toda a discussão que este trabalho pretende explicar. Para isso, será abordada a origem fática do rolezinho com base em diversas explicações, esclarecendo desde o nome dado ao movimento até a relação da trilha sonora ouvida nos locais com o comportamento de seus participantes. Em seguida serão elucidadas as origens e desdobramentos sociais do rolezinho utilizando o viés da “subcidadania”, que abre espaço para o momento final do capítulo, no qual o rolezinho será interpretado como manifestação de uma cidadania insurgente.

#### **3.1 A ORIGEM DOS “ROLEZINHOS” E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS**

Conforme demonstrado no capítulo anterior, os adolescentes brasileiros são titulares de direitos e liberdades próprios, incluindo o direito de ir e vir conforme as possibilidades legais (pois existem locais que não permitem a entrada de menores de dezoito anos, por exemplo).

Desta maneira, na data de sete de dezembro de dois mil e treze, o Shopping Metrô Itaquera, localizado na cidade de São Paulo, recebeu um grupo de adolescentes cujo número estimado pela administração do centro comercial foi em torno de seis mil pessoas<sup>33</sup>.

O evento foi organizado por meio da rede social *Facebook* e foi intitulado “rolezinho”, nome vindo da expressão “dar um rolê”, denominação utilizada popularmente com o significado de “passear”. O evento consistia, a princípio, na reunião de crianças e adolescentes no referido shopping a fim de passear. O evento não impunha uma faixa etária para seus participantes, mas como passear em

---

<sup>33</sup> CONHEÇA a história dos 'rolezinhos' em São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

shoppings é um hábito comum para adolescentes se divertirem com seus amigos, este grupo formava a maioria dos “rolezeiros” (participantes do evento).

A prática de “*dar um rolê*” nos shoppings é comum em grande parte da sociedade brasileira nas últimas décadas, desde que os shoppings passaram a ser mais numerosos e acessíveis no país. Ocorre que o rolezinho, pela facilidade de comunicação ofertada pela internet, reuniu um grupo muito numeroso de adolescentes.

Há ainda uma relevante consideração a se fazer a respeito dos rolezinhos: boa parte de seus participantes são moradores da periferia. Apesar de não obterem renda própria (visto que a maioria é adolescente) e fazerem parte de famílias humildes, os rolezeiros ostentam produtos de marcas caras em seus passeios.

Importante ressaltar a trilha sonora que embala tais eventos, o *funk ostentação*, que é reproduzido nos celulares dos rolezeiros. Vertente paulista do ritmo originalmente carioca, o estilo é definido pelo pesquisador das manifestações culturais na periferia paulistana Alexandre Barbosa Pereira, professor da UNIFESP, em entrevista concedida ao site EL PAÍS<sup>34</sup>:

O funk ostentação é uma releitura paulista do funk carioca, feita a partir da Baixada Santista e da Região Metropolitana de São Paulo, na qual as letras passam a ter a seguinte temática: dinheiro, grifes, carros, bebidas e mulheres. Não se fala mais diretamente de crime, drogas ou sexo. Os funkeiros dessa vertente começaram a produzir videoclipes inspirados na estética dos videoclipes do *gangsta rap* estadunidense. Mas o mais curioso desse movimento é a virada que os jovens fazem ao mudar a pauta que, até então, era principalmente a criminalidade para o consumo. As músicas deixam de falar de crime para falar de produtos que eles querem consumir. Assim, ao invés de cantarem: “*Rouba moto, rouba carro, bandido não anda à pé*” (Bonde Sinistro), os funkeiros da vertente ostentação cantam: “*Vida é ter um Hyundai e um hornet, dez mil para gastar, rolex, juliet. Melhores kits, vários investimentos. Ah como é bom ser o top do momento*” (MC Danado).

Algo teoricamente simples como um grupo de adolescentes se encontrando em um espaço que, apesar de privado, possui acesso público, acabou se tornando um problema quando os comerciantes se sentiram acuados pela presença dos rolezeiros e acionaram a polícia.

---

<sup>34</sup> BRUM, Eliane. **Os novos “vândalos” do Brasil**. 2013. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473\\_348730.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473_348730.html)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

Os lojistas, ao avistarem um grupo tão grande de adolescentes da periferia, pensaram na possibilidade de ocorrer um “arrastão” (assalto praticado por um grande número de pessoas simultaneamente, impossibilitando a reação da vítima, haja vista a quantidade de assaltantes) dentro do shopping. A Polícia Militar paulista chegou a utilizar bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha para dispersar os rolezeiros em São Paulo<sup>35</sup>. Além da violência ao tratar os rolezeiros, a polícia inclusive deteve alguns participantes e os levou à delegacia, ainda que sem nenhuma acusação aparente<sup>36</sup>:

Em 22 de dezembro, às vésperas do Natal, época em que os shoppings da cidade ficam lotados, o “rolezinho” aconteceu no Shopping Interlagos, na Zona Sul de São Paulo. Dez equipes da Polícia Militar foram mobilizadas. Não houve registro de furtos, porém, quatro participantes foram detidos.

Mas os eventos não ficaram restritos à região metropolitana paulista. Logo os rolezinhos foram realizados em outras cidades do estado, como Campinas e Guarulhos. Com o passar dos dias e a repercussão nacional dos eventos, os rolezinhos se espalharam pelo país. Adolescentes da periferia de diversos estados, tais como Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Amazonas marcaram pela internet os encontros nos shoppings de suas respectivas capitais.

O assunto passou a ser objeto de diversas discussões de cunho político, social e judicial em todo o país no início do ano de 2014. Há bastante divergência entre os possíveis significados dos rolezinhos no entendimento de sociólogos, juristas e estudiosos do movimento em geral. O que para uns é uma manifestação de cunho político, uma reivindicação ao espaço elitista que não abre suas portas à periferia, para outros é mera diversão de uma classe que, apesar do baixo poder aquisitivo, tem o consumismo como norte de vida.

O autor Jessé de Souza, em entrevista concedida ao site Estadão<sup>37</sup>, afirma que, na sua concepção, os rolezinhos, apesar de não serem movimentos politicamente planejados, possuem um cunho político de reivindicação que o autor

---

<sup>35</sup> TOLEDO, Luiz Fernando. **Violência continua a ser o principal desafio**. 2014. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-continua-a-ser-o-principal-desafio,1606678>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>36</sup> TEMOS diálogo permanente com jovens, diz Haddad sobre 'rolezinhos'. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/temos-dialogo-permanente-com-jovens-diz-haddad-sobre-rolezinhos.html>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>37</sup> MARSIGLIA, Ivan. **O rolê da ralé**. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-rolé-da-ralé,1120064>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

denomina um *apartheid* social. Para o autor, a classe rolezeira da periferia está contrariando as normas sociais que dispõem, ainda que implicitamente, que aquelas pessoas não pertencem àquele lugar.

A respeito da possibilidade dos rolezinhos não serem nada além de rebeldia juvenil e divertimento de adolescentes que só querem passear no shopping, o autor explica:

Existe um corte geracional que sugere aspectos da subcultura jovem enquanto rebelião contra regras sociais e figuras de autoridade. A novidade ameaçadora é que são jovens das classes populares que se rebelam contra as regras não escritas, mas “sentidas” e percebidas por todos nós, da divisão classista dos espaços de sociabilidade. A classe média verdadeira, “europeizada” – que se percebe como estrangeira na própria terra – se sente ameaçada pelos “bárbaros” das classes populares, em um fenômeno que tende a ter diversos novos capítulos no Brasil daqui para a frente<sup>38</sup>.

O pesquisador americano James Holston, em entrevista sobre o tema à Folha de São Paulo na data de 19/01/2014, avaliou que os rolezinhos não são novidade<sup>39</sup>. Para o autor, o diferencial recente foi o aumento do número de participantes, causando medo nos lojistas e ensejando ação repressiva da polícia. Na concepção de Holston, os rolezinhos, mesmo em maior escala, eram inofensivos, entretanto a reação exagerada por parte das empresas e da polícia, bem como a resistência dos rolezeiros que insistiam em fazer seus passeios mesmo correndo o risco de serem reprimidos pela força policial deu ao movimento um cunho de “conquista de espaço”.

James Holston segue o entendimento já citado de Jessé de Souza em relação aos rolezinhos. Afirma que há discriminação contra os pobres e que esse fator é determinante na postura das empresas e da polícia em afirmar que, apesar do espaço do shopping ser de livre acesso ao público, os rolezeiros não deveriam estar ali:

Nas décadas de 1940, 1950, a vida urbana ofereceu aos brasileiros a possibilidade de escapar da pobreza e da dominação das oligarquias rurais. Hoje se vive uma continuação desse processo. As novas gerações estão dando continuidade às insurgências, desenvolvendo novas formas, expressões, instrumentos. Não quer dizer que tudo vai dar certo, que não haja crítica. Mas vejo como uma cidadania insurgente. Tem a ver com a discriminação de cidadãos. Os pobres são cidadãos, mas são discriminados. A grande luta dos últimos 50 anos foi conseguir mais igualdade, ancorada na ocupação de espaço. Hoje em dia o rolezinho

<sup>38</sup> *ibidem*

<sup>39</sup> LUCENA, Eleonora de. **'Rolezinhos' têm raízes na luta pelo espaço urbano, diz pesquisador**. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1399681-rolezinhos-tem-raizes-na-luta-pelo-espaco-urbano.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

também é uma ocupação de espaço. Os avós desses jovens também reivindicavam os direitos de circular na cidade. Hoje essa reivindicação pega a cidade inteira. Pega lugares que seus avós não podiam circular. O desejo e o objetivo aumentaram.<sup>40</sup>

Ou seja, para Holston, os rolezinhos passaram a ser a resistência dos adolescentes rolezeiros que insistem em fazer uso de um espaço público que lhes é negado devido a sua condição social e por este motivo é visto como um movimento de “cidadania insurgente” (termo utilizado pelo autor em livro homônimo lançado em 2013, que denota um tipo de comportamento social subversivo, contra as normas impostas). A visão de Holston é compartilhada por Alexandre Barbosa Pereira, já citado antropólogo e professor da UNIFESP:

O que são o funk ostentação e os rolezinhos se não essa reivindicação dos jovens mais pobres por maior participação na vida social mais ampla pelo consumo? Estas ações culturais parecem situar-se nessa lógica, que não necessariamente se contrapõe ao hegemônico, na medida em que tenta se afirmar pelo consumo, mas provoca um desconforto, um ruído extremamente irritante para aqueles que se pautam por um discurso e uma prática de segregação dos que consideram como seus “outros”<sup>41</sup>.

No entendimento deste professor, o rolezinho é um movimento que exalta o consumismo e possui uma reivindicação implícita dos participantes, que querem fazer parte desse universo de consumo representado pelos shoppings. Ainda é feita pelo autor uma ressalva em relação ao racismo presente nas repressões ao rolezinho:

Os rolezinhos não são protestos contra o shopping ou o consumo, mas afirmações de: “Queremos estar no mundo do consumo, nos templos do consumo”. Entretanto, por serem jovens pobres de bairros periféricos, negros e pardos em sua maioria, e que ouvem um gênero musical considerado marginal, eles passam a ser vistos e classificados pela maioria dos segmentos da sociedade como bandidos ou marginais. Vamos pensar que, na própria concepção do shopping, não está prevista a presença desse público, ainda mais em grupo e fazendo barulho. Pergunto-me se fosse em um shopping mais nobre, com jovens brancos de classe média alta, vestidos como se espera que um jovem deste estrato social se vista, se a repercussão seria a mesma, se a criminalização seria a mesma. Talvez fosse considerado apenas um *flash mob*<sup>42</sup>.

Louise de Faria e Moisés Kopper, em seu artigo “Breves considerações sobre rolezinho, narrativas de classe, redes e a cidade”, analisam o movimento por

---

<sup>40</sup> *ibidem*

<sup>41</sup> BRUM, Eliane. **Os novos “vândalos” do Brasil**. 2013. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473\\_348730.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473_348730.html)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>42</sup> *ibidem*

uma ótica mais ampla, como se os rolezinhos fossem uma pequena amostra da grande desigualdade social existente no Brasil e sua consequente segregação das classes mais baixas. Primeiramente os autores elucidam a maneira que espaços privados como os *shopping centers* tornaram-se palco de interações sociais diversas, ocupando o lugar que anteriormente era de espaços públicos:

O rápido processo de deterioração dos usos de espaços tidos como públicos e o deslocamento de práticas de sociabilidade de camadas médias e altas para esses empreendimentos na década de 1980 pautou parte desse debate. Como logo ficou claro, esses locais não eram isentos de processos de massificação. Converteram-se em palcos de dramatização de questões cruciais como nos lembra Frugoli Jr (2008: 234-240) com relação às manifestações de grupos homossexuais e negros na década de 2000<sup>43</sup>.

Na concepção de Faria e Kopper, a dificuldade de entender e analisar o movimento dos rolezinhos consiste na diversidade de temas ligados a ele, como o crescimento da “nova classe média” - termo utilizado para denominar as pessoas de classe baixa que conquistaram maior poder aquisitivo e representação na sociedade brasileira durante as últimas décadas - e o crescente acesso às tecnologias de comunicação:

Parece-nos que a potência da temática do rolezinho em sua dimensão epistêmica está em congregar uma série de elementos distintos que lhe dão corpo, alguns compreensíveis em contraste com um contexto histórico mais amplo dos fluxos urbanos e outros mais recentes, como os discursos relativos à “nova classe média” brasileira e ao crescimento do mercado consumidor interno, expansão do acesso à tecnologia e às redes telemáticas e a emergência de estéticas locais que animam esses agentes em suas vidas cotidianas, como é o caso do “funk ostentação”. Muitas das insuficiências explicativas sobre os efeitos dos rolezinhos, como a sensação de que somos incapazes de entendê-lo por meio de nossas estruturas de pensamento, parece decorrer do modo como categorias prévias operam no campo de debates, sugerindo passagens sutis entre retóricas e *expertises* fragmentadas. Em poucas palavras, falar sobre rolezinhos significa produzir justificações para questões políticas e intelectuais mais amplas: sobre o que é o Brasil, o que acontece com sua desigualdade e suas pessoas, problemas que tocam em projetos de conhecimento no Brasil *sobre* o Brasil<sup>44</sup>.

Os rolezinhos possuem diversas conotações e não existe unanimidade a respeito do que eles representam, se fazem alguma reivindicação implícita ou não. Ocorre que, com a devida análise histórica e social de quem são os “rolezeiros” e a

<sup>43</sup> FARIA, Louise Scoz Pasteur de; KOPPER, Moisés. **Breves considerações sobre rolezinho, narrativas de classe, redes e a cidade**. 2014. Disponível em: <<http://www.novosdebates.abant.org.br/index.php/numero-atual/114-v1-n2/novas-pesquisas/117-vm-dl-breves-consideracoes-sobre-rolezinho-narrativas-de-classe-redes-e-a-cidade>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>44</sup> *ibidem*

maneira com que eles foram tratados pelos empresários dos shoppings e pela polícia, é difícil negar a possibilidade dos rolezinhos serem considerados uma representação da desigualdade social brasileira.

Essa desigualdade fica evidente pois, considerando a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) garantido constitucionalmente e no ECA conforme elucidado no capítulo anterior, não deveria haver problema na reunião de adolescentes em um espaço de acesso público para passear.

O possível cunho político e reivindicatório dos rolezinhos consiste na dificuldade que a sociedade possui em aceitar que pessoas de classes sociais consideradas mais baixas devido a sua renda ocupem espaços que são – ainda que implicitamente – destinados às classes mais altas. Embora o shopping seja um espaço privado de acesso público (logo, teoricamente não poderia fazer discriminação entre seus consumidores, sob pena de violar preceito constitucional de igualdade), quando moradores de bairros periféricos decidem frequentar esse espaço, o tratamento recebido por eles pelos lojistas e seguranças deixa claro que a circulação naquele espaço não lhes é permitida.

### **3.2 A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE OS “ROLEZINHOS” E A NOÇÃO DE SUBCIDADANIA**

Com a finalidade de fomentar o debate sobre as problemáticas envolvendo os rolezinhos e seus participantes, os denominados rolezeiros, este trabalho utilizará para análise o viés da rejeição sofrida por um conjunto de pessoas ao tentar frequentar um espaço que, apesar de ter acesso público, não está a sua disposição devido às normas invisíveis que permeiam nossa sociedade e dizem implicitamente a um determinado grupo que ele é menos sujeito de direitos do que outros grupos. E seguindo o entendimento de James Holston mencionado anteriormente, justamente essa rejeição por parte dos lojistas e a insistência dos rolezeiros ao manter os passeios mesmo sabendo que não seriam bem-vindos naqueles locais é que dá o cunho de reivindicação dos rolezinhos.

Conforme mencionado previamente, rolezeiros chegaram a ser detidos pela polícia mesmo sem verificação da ocorrência de alguma atividade criminosa, bem como shoppings centers de diversas cidades brasileiras adotaram medidas

“anti-rolezinhos”, que consistem em proibir a entrada de menor de idade desacompanhado de algum maior que, em tese, ficaria responsável por ele naquele ambiente.

Importante ressaltar que mesmo atualmente, no mês de abril de 2015, após as notícias sobre realizações de rolezinhos terem diminuído significativamente desde os primeiros episódios ocorridos no final de 2013, a proibição da entrada de adolescentes desacompanhados nesses locais ainda permanece em diversos estabelecimentos, tais como os shoppings Santa Úrsula e Ribeirão, localizados na cidade de Ribeirão Preto, interior paulista:

O juiz da Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto (SP) Paulo César Gentile proibiu a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos desacompanhados dos pais nos shoppings Santa Úrsula e Ribeirão Shopping durante os finais de semana para inibir a ocorrência de “rolezinhos”. A portaria divulgada neste sábado (21) foi expedida na sexta-feira (20) e vai vigorar pelo prazo de 90 dias. (...) Na portaria 01/15, Gentile levou em consideração o argumento trazido pelos shoppings e avaliou que, embora os menores tenham o direito de ir e vir, eles precisam respeitar certas regras de comportamento<sup>45</sup>.

A proibição total da entrada de adolescentes desacompanhados nos shoppings em nome de “certas regras de comportamento” demonstra o quanto a preocupação desses estabelecimentos em relação aos rolezinhos é significativa. Isso porque, ao impedir que um grupo de pessoas – que apesar de serem adolescentes e via de regra ainda não proverem sustento próprio, costumam ir ao shopping consumir com o dinheiro de seus pais – o shopping, que é uma empresa e, por definição, visa o lucro, opta por perder parte de seus consumidores.

Antes de se abordar o tema que dá nome a este tópico, é preciso que alguns esclarecimentos sejam feitos. Não se pretende, com este trabalho, procurar desmentir informações oficiais provenientes dos órgãos de segurança e afirmar não houve qualquer tipo de infração cometida nos rolezinhos. Haja vista a aglomeração que em alguns locais chegou a contar com milhares de pessoas, é de se esperar que, por ventura, tenha havido furtos ou algum tipo de depredação. Este texto não propõe a aceitação de tais condutas, mas sim procura analisar os rolezinhos por aquilo que eles são pela definição de seus organizadores: um agrupamento de pessoas passeando no shopping.

---

<sup>45</sup> JUIZ de Ribeirão proíbe adolescentes em shoppings para evitar 'rolezinho'. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/03/juiz-de-ribeirao-proibe-adolescentes-em-shoppings-para-evitar-rolezinho.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Sobre as regras invisíveis que segregam nossa sociedade mencionadas anteriormente, o termo “subcidadania” cunhado por Jessé Souza, conhecido e respeitado pesquisador brasileiro, pode explicar com precisão a reação problemática que a sociedade brasileira teve perante os rolezinhos. A definição apresentada em dicionários para a palavra cidadão consiste em “indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado livre”. A expressão “subcidadania” é utilizada para caracterizar um *subcidadão*, alguém com menos direitos do que um cidadão comum possui.

O artigo “Apontamentos sobre a construção social da cidadania e da subcidadania” de Marcelo Mayora e Mariana Garcia, explica as origens desse termo utilizando a concepção de diversos autores, incluindo o já mencionado Jessé Souza. O artigo se inicia com a ideia expressa por T.H. Marshall de que o progresso só seria alcançado quando todos os homens fossem cavalheiros – expressão que, neste contexto, significava “civilizados”:

Mas quem é esse sujeito, que serve de parâmetro à construção do cavalheiro, civilizado, ou seja, do cidadão? Como perguntou Marx, quem é o homem diferenciado do cidadão? (MARX, 2010). Trata-se do sujeito racional, calculador, disciplinado, sóbrio, que pensa na poupança e no futuro, que aprendeu a controlar os instintos e a se portar elegantemente. Ademais, é trabalhador, casado, pai de família e provedor do lar, branco, heterossexual e proprietário, o mesmo “trabalhador” que foi oposto, como tipo-ideal, ao “aventureiro” na obra *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda (1995), sendo o “trabalhador” um representante do espírito dos povos protestantes, enquanto o “aventureiro” é o representante do povo ibérico colonizador do Brasil, cuja principal característica é a incapacidade de racionalizar a vida e de levar a cabo um empreendimento metódico<sup>46</sup>.

Essas características citadas formam o “padrão” da classe burguesa, que acaba por ser também a “face” da dignidade humana e do reconhecimento social. A ideia de que a igualdade é alcançada por meio do trabalho (e conseqüente poder aquisitivo) foi bastante necessária para a implantação de um modelo de sociedade liberal-burguesa que não denomina seus cidadãos com base nos laços de sangue (como era feito nas sociedades aristocráticas), e sim pela condição econômica. Ocorre que esta noção de cidadania “acessível para todos” já se revelou ilusória quando se analisa quais eram os cidadãos titulares do direito ao voto – um dos mais importantes direitos que alguém que se denomina cidadão pode ter:

Por isso que os primeiros eleitores - homens respeitáveis que se transformavam eventualmente em cidadãos no momento do sufrágio - foram

---

<sup>46</sup> MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. **Apontamentos sobre a construção social da cidadania e da subcidadania**. 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/5641/6385>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

apenas os sujeitos-ideais da Modernidade, contratantes por excelência, que participaram do “contrato social” como ilustres representantes do indivíduo que possui livre-arbítrio e que decide soberanamente acerca de seu próprio futuro (e sobre o futuro dos demais que não são aptos a decidir). Cidadãos-cavaleiros civilizados, em tudo opostos ao seu outro: o bárbaro, o selvagem, o vagabundo, o louco, o criminoso atávico, a mulher, a criança; em suma, aqueles que ainda não foram modelados e disciplinados pelo processo civilizatório.<sup>47</sup>

Logo, verifica-se que a mais básica noção de cidadania, mesmo no modelo não-aristocrático que ainda prevalece no ocidente, já era excludente por definição, visto que as pessoas da sociedade que não se adequavam ao modelo idealizado para ser merecedor de direitos não poderiam sequer se denominar cidadãos, pois não possuíam nem o direito ao voto. Há que se considerar que muito mudou em relação à cidadania desde as revoluções burguesas. As discriminações raciais e de gênero, por exemplo, se tornaram constitucionalmente proibidas com o preceito de que todos são iguais perante a lei. Sabe-se que isso, no entanto, não impede a ocorrência do racismo e machismo de maneira estrutural no Brasil, mas ao menos passou a existir um amparo legal na Carta Magna que vede tais condutas.

Porém, a noção de cidadania não se restringe ao direito ao voto. A socialização é parte importante do processo que faz o indivíduo se sentir integrado com a sociedade na qual se insere. Nesse contexto, Mayora e Garcia citam a introdução ao tema apresentada por Souza:

Jessé Souza desenvolveu o instrumento teórico que Pierre Bordieu chamou de *habitus*, para denominar a segunda natureza que é corporificada no sujeito por meio do processo de socialização no seio de uma classe. Dividiu a categoria em *habitus* primário e *habitus* precário. O processo civilizatório, disciplinar, que conformou os sujeitos à ordem capitalista, que passa pela “legislação sanguinária contra a vagabundagem” e chega na atuação benevolente do Estado Social, sempre com o objetivo de produzir o agente racional, útil e produtivo, foi capaz de universalizar relativamente o *habitus* primário, que consiste em “esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos, e quase sempre irrefletidos e inconscientes, que guiam nossa ação e comportamento efetivo no mundo”. O *habitus* precário é a condição do brasileiro pobre não-europeizado, ou seja, daquele que não possui nenhum valor segundo o consenso básico transclassista do desempenho e da disciplina, desde o qual emanam as fontes morais do reconhecimento social, e donde surgem as “redes invisíveis que desqualificam os indivíduos e grupos sociais precarizados como subprodutores e subcidadãos”<sup>48</sup>.

É dessa noção de sujeitos qualificados e não-qualificados para convívio social e da titularidade de direitos que nascem as barreiras sociais enfrentadas, no

---

<sup>47</sup> *ibidem*

<sup>48</sup> *ibidem*

caso abordado neste trabalho, pelos adolescentes moradores da periferia que decidem frequentar um local em que sua presença é considerada um transtorno, algo inapropriado, como se eles não soubessem que não pertencem àquele lugar. No entanto, Souza explica como essa diferenciação se manifesta no comportamento das pessoas:

Não se trata de intencionalidade aqui. Nenhum brasileiro europeizado de classe média confessaria, em sua consciência, que considera seus compatriotas das classes baixas não-europeizadas “subgente”. Grande parte dessas pessoas votam em partidos de esquerda e participam de campanhas contra a fome e coisas do gênero. A dimensão aqui é objetiva, subliminar, implícita e intransparente. Ela é implícita também no sentido de que não precisa ser linguisticamente mediada ou simbolicamente articulada. (...) O que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas, por isso tanto mais eficazes que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis<sup>49</sup>.

Desta maneira, a reação negativa à realização dos rolezinhos pode ser considerada uma manifestação subconsciente do preconceito já enraizado na sociedade brasileira, no sentido de que as pessoas de classes mais baixas devem reconhecer seu devido lugar, e que sua insistência em permanecer num local – neste caso, os shopping centers – em que sua presença não é aprovada pela classe dominante é visto como insubordinação às normas sociais implícitas.

A respeito do rolezinho ser considerado um movimento de cunho político e social por reivindicação de espaço e igualdade mesmo sem que seus participantes se deem conta disto, Jessé Souza elucida:

A meus olhos, é a circunstância da “naturalização” da desigualdade periférica que não chega à consciência de suas vítimas, precisamente porque construída segundo as formas impessoais e peculiarmente opacas e intransparentes, devido à ação, também no âmbito do capitalismo periférico, de uma “ideologia espontânea do capitalismo” que traveste de universal e neutro o que é contingente e particular (...). É apenas a partir da reconstrução da lógica opaca dessa dominação simbólica subpolítica incrustada no cotidiano, que se compreende como em sociedades democraticamente abertas como a brasileira, sob o ponto de vista formal, é possível a reprodução cotidiana de índices de desigualdades inéditos em todo o globo entre as sociedades complexas de algum tamanho<sup>50</sup>.

Ou seja, a dominação sofrida por esta classe mais baixa é tão naturalizada em nossa sociedade que mesmo os rolezeiros não se dão conta que a aversão dos lojistas à sua presença nos shoppings se dá pelo fato de aquele local não está ao

---

<sup>49</sup> SOUZA, 2003, p. 175

<sup>50</sup> SOUZA, 2003, p. 180

alcance de adolescentes da periferia como eles. Vale ressaltar que essa dominação não se dá apenas na restrição de entrada aos locais destinados às classes mais altas:

É apenas a partir da percepção da existência dessa dominação simbólica subpolítica, que traz de forma inarticulada uma concepção acerca do valor diferencial dos seres humanos e cujo ancoramento institucional, no cerne de instituições fundamentais como o mercado e Estado, permite, por meio dos prêmios e castigos empíricos associados ao funcionamento destas instituições – sob a forma de salários, lucro, emprego, repressão policial, imposto, etc. – a imposição objetiva, independentemente de qualquer intencionalidade individual, de toda uma concepção de mundo e de vida contingente e historicamente produzida sob a máscara da neutralidade e da objetividade inexorável<sup>51</sup>.

Ante todo o argumento apresentado, não há como analisar os rolezinhos como fatos isolados da realidade social brasileira, como se o episódio de adolescentes da periferia serem expulsos de shoppings centers pela força policial ou por ordem da justiça não tivesse qualquer relação com a dominação estrutural que este grupo sofre socialmente. Além da subjugação que esta classe é alvo, há que se somar a isto o fato de que o grupo de rolezeiros é formado por adolescentes. Apesar das mudanças na legislação já explanadas no capítulo anterior, que tornaram crianças e adolescentes não mais meros objetos dos direitos alheios e sim sujeitos dos seus próprios, este grupo ainda é muitas vezes tratado como incapaz de ser dono da própria vontade, devendo sempre se sujeitar aos desmandos de alguém mais velho. Somando a situação social com a idade dos rolezeiros, o grupo acaba se tornando vulnerável à força policial e de uma sociedade que não os permite permanecer no shopping.

### **3.3 PARA ALÉM DE UM PASSEIO NO SHOPPING: COMO OS “ROLEZINHOS” PODEM SER CONSIDERADOS REIVINDICAÇÕES SOCIAIS**

O entendimento de Souza – utilizado também por Mayora e Garcia – elucidado no tópico anterior, de que a noção de cidadania não se restringe ao direito ao voto, mas que a identificação das pessoas como cidadãos e titulares de direitos, bem como sua socialização, são partes cruciais neste processo de exercício pleno da cidadania, é essencial para que se possa entender a relevância social de um movimento como o rolezinho.

Não se pretende reduzir a importância dos direitos eleitorais e nem negar que sua conquista seja um grande avanço para a construção de uma sociedade menos

---

<sup>51</sup> SOUZA, 2003, p.180

desigual. Ocorre que, muitas vezes, a noção de cidadania utilizada no meio social – e até juridicamente – acaba se restringindo ao poder que o cidadão brasileiro tem de votar e ser votado, como se isso, por si só, dirimisse as desigualdades existentes no país. Esta visão de cidadania é compartilhada pela autora Vera Regina Pereira de Andrade:

Ao reproduzir a noção formal de cidadania como *status* equivalente à nacionalidade ou dela dependente, a qual seria condição para o exercício de direitos políticos, configurando uma noção mais enriquecida de cidadania (ativa), a ideologia jurídico-política reduz o cidadão ao nacional com direito ao voto e outros direitos de menor relevância, como os de exercer cargos públicos e o de elegibilidade. A superestimação dos direitos políticos, concebidos basicamente como direitos eleitorais, culmina por dissimular a complexidade que envolve a temática da cidadania, bem como os outros direitos integrantes de sua configuração moderna – entre os quais, os direitos políticos<sup>52</sup>.

Ou seja, apesar dos direitos políticos integrarem a noção de cidadania, eles não representam totalmente a sua complexidade. A cidadania tem diversas faces e modos de exercício, então simplificá-la como apenas o direito ao voto é prejudicial para que se busque mudanças na sociedade a fim de torná-la um meio menos desigual. A fim de elucidar as camadas que compõem o conceito de cidadania, Andrade cita a divisão elaborada por T.H. Marshall, que decompõe a cidadania em elementos civis, políticos e sociais:

O elemento civil, erigido em torno dos direitos necessários à liberdade individual, compreende “a liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual”. O elemento político, concebido como o direito de participação no exercício do poder político, compreende o direito de sufrágio e o de exercer cargos públicos. O elemento social é pertinente “a tudo que vai desde o direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”<sup>53</sup>.

A autora relaciona fortemente em sua obra a relação da noção e efetivo exercício da cidadania com o modelo econômico capitalista em que nossa sociedade se insere. Isso porque a necessidade de *participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado*, conforme o trecho citado acima, muitas vezes é barrada ou tem sua efetividade prejudicada por fronteiras econômicas, já que uma pessoa de menor poder aquisitivo e moradora da periferia não possui acesso à mesma herança social e

---

<sup>52</sup> ANDRADE, 1993, p. 40-41

<sup>53</sup> ANDRADE, 1993, p. 63

vida civilizada das pessoas de classes mais altas. Ainda seguindo o entendimento de Marshall, Andrade aponta essa contradição:

A pressuposição básica da qual [Marshall] parte é a existência de uma situação paradoxal: se a cidadania é uma instituição em desenvolvimento desde o século XVIII, então seu desenvolvimento coincide com o desenvolvimento do capitalismo. E se a cidadania é uma instituição que tende a um sistema de igualdade, o capitalismo, ao revés, é um sistema de desigualdades<sup>54</sup>.

Dessa maneira, há quem afirme que os moradores da periferia, como os participantes do rolezinho, são igualmente cidadãos da mesma maneira que os empresários do shopping, já que todos possuem, teoricamente, os mesmos direitos políticos. Ocorre que, se a noção de cidadania fosse realmente a mesma para as duas partes, não seria considerado legítimo que um pequeno grupo de pessoas expulsasse outro muito maior de um local que possui acesso público, por considerar a presença deste inapropriada ao local, cerceando não apenas sua liberdade de ir e vir como também sua participação na vida social.

Não restam dúvidas, após os argumentos apresentados, de que a interação no meio social tem papel importantíssimo no sentimento de cidadania. É justamente por este motivo que a repressão aos rolezinhos é algo tão grave e acabou dando ao movimento um cunho político de reivindicação. Em sua obra, o autor James Holston analisa que o problema das manifestações populares no Brasil resultando em repressão exagerada por parte das elites não é novidade em nossa história, e está, inclusive, no âmbito da sociedade brasileira e dificultando a realização de mudanças:

Se considerarmos o curso dos cinco últimos séculos o esmagamento dos protestos populares tem sido uma norma na história do Brasil. Em algumas ocasiões, esses protestos são cooptados, mas, até recentemente, eles eram encerrados com balas disparadas pela polícia, porretes de capangas e canhões do Exército. Quase sempre, as vibrantes esferas públicas de debate têm sido paralisadas pelos que estão no topo da sociedade e não toleram nenhuma erosão subjacente de suas posições<sup>55</sup>.

Toda essa dificuldade em deixar que os protestos populares sejam exercidos livremente existe em razão da elite não querer perder seus privilégios. Ou seja, a lei muitas vezes serve apenas como um escudo para que certos privilégios – como o de poder andar pelo shopping, por exemplo – sejam mantidos intocados. Como se sabe, a

---

<sup>54</sup> ANDRADE, 1993, p. 64

<sup>55</sup> HOLSTON, 2013, p. 43

influência política das elites é inegável e por este motivo a polícia diversas vezes é mero instrumento para salvaguardar seus interesses em detrimento de outras parcelas da população:

Assim, as elites brasileiras têm, de forma característica e implacável, respondido com repressão à mobilização popular, e a força do protesto poucas vezes foi suficiente para evitar o pior. Nessa relação, as massas têm sido muito vulneráveis ao poder das elites, enquanto as elites têm se mantido largamente imunes à sua força. Essa relação de vulnerabilidade e imunidade é um dos núcleos da sociedade brasileira que há séculos vem resistindo a mudanças (...). Esse uso da lei não apenas sabotou sua aplicação universal como também excluiu a maioria dos brasileiros da própria instituição da lei como aliada de sua cidadania (...). Não se trata da inoperância da lei (*unrule of law*), como um estudo caracterizou o direito no Brasil. Ao contrário, é um governo extremamente eficaz e persistente da lei. Mas essa lei tem pouco a ver com justiça, e obedecê-la reduz as pessoas a uma categoria inferior. Assim, para os amigos, tudo; para os inimigos, os cidadãos, os pobres, os invasores, os marginais, os imigrantes, os inferiores, os comunistas, os grevistas e outros “outros”, a lei. Para eles, a lei significa humilhação, vulnerabilidade e pesadelos burocráticos<sup>56</sup>.

No caso da proibição dos rolezinhos fica explícito este uso da lei e da força policial como meio de humilhação e constatação de inferioridade, haja vista que mesmo quando não havia qualquer vislumbre de ocorrência de atividade criminosa, a polícia já era acionada e os rolezeiros eram constrangidos e retirados do local, tendo em vista sua presença no shopping ter sido considerada um transtorno.

Como já foi elucidado anteriormente, a cidadania possui diversas camadas e não é algo estático, estando em constante transformação – até porque o próprio conceito de cidadania apresentado implica a titularidade de direitos que garantem a luta pela busca de melhores condições de vida para que haja cidadania plena e igualdade entre as pessoas. No início deste capítulo foi mostrada a visão do autor James Holston a respeito dos rolezinhos, classificando-os como uma manifestação de “cidadania insurgente”. É oportuna a explicação do autor sobre a referida expressão, que também deu título a um livro publicado por Holston no ano de 2013 após uma extensa pesquisa e vivência da realidade da cidadania brasileira:

O sentido “insurgente” que utilizo para estudar esse emaranhado não é normativo. Não tem valor moral ou político inerente. Cidadanias insurgentes não são necessariamente justas ou democráticas, populistas ou socialistas. Cada caso deve ser avaliado. Sem dúvida o nazismo lançou um movimento de cidadania insurgente na Alemanha, assim como o fez a direita fundamentalista americana nos Estados Unidos. A insurgência define um processo que é uma ação na contramão, uma contrapolítica, que desestabiliza o presente e o torna frágil, desfamiliarizando a coerência com que geralmente se apresenta. Insurgência não é uma imposição de cima para baixo de um futuro já

---

<sup>56</sup> HOLSTON, 2013, p. 43-44

orquestrado. Ela borbulha do passado em lugares onde as circunstâncias presentes parecem propícias para a irrupção. Desse ponto de vista, o presente é como um pântano: vazando, cheio de furos, lacunas, contradições e mal-entendidos, existente logo abaixo de todas as pressuposições táticas que conferem ao presente sua aparente coerência<sup>57</sup>.

O que o autor elucida é que ao cunhar o termo “cidadania insurgente”, ele possui a intenção de designar uma nova forma de exercício da cidadania, com novos entendimentos sobre direitos e deveres. Essa nova forma não é necessariamente melhor ou pior do que a forma anterior que ela pretende substituir – haja vista o conceito de bom ou ruim variar de acordo com o referencial de quem avalia. A cidadania insurgente possui esse nome por desobedecer às normas impostas pela sociedade (sejam essas normas legais ou de costume), por ser insubordinada e querer espalhar uma nova forma de pensar e agir.

O autor, na entrevista citada no início deste capítulo, expressou que os rolezinhos se encaixam no seu conceito de cidadania insurgente especialmente pelo fato da repressão policial não ter impedido que os eventos acontecessem. Ou seja, para Holston, os rolezinhos detêm essa característica insurgente de reivindicação porque mesmo após a atuação da polícia para dispersar os rolezeiros dos shoppings e as tentativas por parte dos empresários de impedir judicialmente a realização dos encontros, os rolezeiros estavam convictos que não estavam fazendo nada de errado, portanto não poderiam ser impedidos de realizar seus passeios.

Uma situação narrada no livro de Holston que pode ser facilmente comparada com o constrangimento causado pela mera presença de adolescentes da periferia nos shoppings – mesmo que eles estivessem vestidos adequadamente para o passeio, seguindo a ideologia da ostentação em suas roupas e acessórios – é o exemplo do uso de elevador “social” e elevador “de serviço” nos condomínios residenciais brasileiros.

O autor usa o exemplo da separação de elevadores, que, até onde ele conhece, é exclusividade brasileira nas Américas, como maneira de ilustrar a cidadania diferenciada. Isso ocorre porque, nos condomínios mais caros de São Paulo existem dois elevadores: um para uso dos condôminos e seus convidados, o outro para uso dos empregados dos condôminos e prestadores de serviço do edifício em geral. Não existe qualquer justificativa razoável para essa diferenciação na locomoção, visto que o

---

<sup>57</sup> HOLSTON, 2013, p. 62

elevador “de serviço” não possui nenhuma diferença de revestimento, por exemplo (o que serviria para justificar o carregamento de produtos de limpeza ou algo do gênero), a única diferença é para quem ele é destinado: para os empregados. Ainda que houvesse a lei municipal paulistana n.º 11.995/96 que “veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares”<sup>58</sup>, a prática ainda permanece na cidade e em diversas cidades brasileiras.

O autor relata que, no condomínio em que residiu na cidade de São Paulo, os condôminos e empregados passaram a utilizar o mesmo elevador, porém o constrangimento era palpável:

Para os patrões, essa proximidade é inquietante por ser uma legalidade imposta. É uma proximidade que não podem controlar ou escolher vivenciar, como as elites sempre têm feito nos tipos “aceitáveis” de misturas corpóreas entre classes e raças no Carnaval, no sexo e na criação de filhos. Para os empregados, é desconfortável porque eles sabem exatamente o que estão fazendo: transgredindo os códigos sociais dominantes de lugar e privilégio com suas táticas espaciais, e o estão fazendo, o que é importante, com uma subjacente ameaça de sanções legais<sup>59</sup>.

Porém, a indignação e constrangimento presentes neste caso não se restringiam a obrigatoriedade de dividir com os empregados um espaço anteriormente exclusivo dos patrões. A partir da convivência forçada, a elite se obrigava a presenciar as classes mais baixas ostentando adornos – ainda que falsificados, tendo em vista o valor original ser inacessível para alguns – que eram restritos aos patrões:

Alguns [patrões] ficaram ofendidos porque suas empregadas domésticas chegam para trabalhar carregando bolsas de grife falsificadas e vestindo jeans da moda e camisas adornadas com personagens da Disney, roupas parecidas com que as que eles usam. A irritação pelo fato de esses pequenos símbolos de distinção terem sido usurpados parece insignificante. Mas isso representa uma percepção maior de que os membros das classes mais baixas agora têm acesso não apenas ao saber de consumo qualificado que torna essas coisas valiosas para as elites, mas também às próprias coisas<sup>60</sup>.

A mesma lógica de constrangimento e indignação ocorre no caso dos rolezinhos. Adolescentes da periferia têm a audácia de passear no shopping, da mesma maneira que os pertencentes à elite fazem, e isso se torna um transtorno de enormes proporções. Além de estarem num local que as normas da sociedade dizem que eles não deveriam estar, esses adolescentes usam roupas e acessórios caros, da mesma

---

<sup>58</sup> SÃO PAULO, 2015

<sup>59</sup> HOLSTON, 2013, p. 358

<sup>60</sup> HOLSTON, 2013, p. 360

maneira que os adolescentes da elite que passeiam normalmente no shopping utilizam. E isso gera raiva numa elite que se vê forçada a dividir seu espaço com moradores da periferia – gente que deveria “saber qual é seu lugar”, ou seja, longe dali – e observa esses moradores utilizando tênis, bonés e celulares que costumavam ser o símbolo do bom gosto e da riqueza. Pode-se entender que “a maioria desses casos mapeia os sinais familiares dos ressentimentos cotidianos pelas igualdades de direitos, de conhecimento e de agência que a expansão da cidadania democrática urbana vem produzindo”<sup>61</sup>.

Ficam evidenciadas as diferentes noções de cidadania em comportamentos como este: enquanto alguns celebram a conquista de poder ter coisas que seus pais nunca sonharam em utilizar (como tênis caros e um celular de última geração), outros ressentem a perda da exclusividade dos produtos que antes simbolizavam sua superioridade perante o resto da sociedade. A insistência na realização dos rolezinhos a contragosto dos empresários é uma manifestação de cidadania insurgente porque esses adolescentes sabem que é seu direito passear nos shoppings com os amigos utilizando quaisquer roupas que eles considerem adequadas. A afirmação dos direitos desses adolescentes representa não apenas os rolezeiros, e sim todo cidadão de classe baixa que é constrangido ao adentrar num estabelecimento de elite ou utilizar adereços que “não são compatíveis” com sua condição social.

Neste momento do trabalho foram expostas as possíveis origens do rolezinho e suas implicações no contexto social, de maneira a vislumbrar o que eles representam a respeito de nossa sociedade e por quais motivos pode-se considerar o rolezinho um “grito” por direitos, ou efetivação de direitos que já existe, porém são suprimidos. Com a finalidade de avaliar se tais visões são compartilhadas ou não pelos magistrados que deliberaram acerca de casos concretos de rolezinhos realizados, o próximo capítulo verificará os posicionamentos e argumentações utilizados.

---

<sup>61</sup> (HOLSTON, 2013, p. 360)

## **4 JUDICIALIZAÇÃO DA LIBERDADE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Neste momento do trabalho, será analisada a aplicação prática e o entendimento dos magistrados que trataram os casos concretos dos rolezinhos. Foram escolhidas três decisões de desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidas no período de 19 de janeiro de 2014 a 19 de março de 2015. A escolha do TJSP como objeto de estudo deste texto se dá pelo fato de que o estado de São Paulo foi o primeiro a registrar os rolezinhos numerosos como os citados neste trabalho (o rolezinho do Shopping Metro Itaquera em dezembro/2013 pode ser considerado o primeiro do gênero do qual se teve notícia nacionalmente), e, por consequência, foi onde ocorreram os primeiros casos de conflitos judiciais envolvendo a realização dos rolezinhos.

Foram selecionadas três decisões com entendimentos e argumentações diversas a fim de que se tenha uma visão mais ampla da judicialização dos casos, porém o número de casos selecionados é ínfimo para ser entendido como uma tendência de julgamento ou posição do Tribunal, o intuito é tão somente que seja visualizada, na prática, a utilização – ou não – dos entendimentos apresentados neste texto.

### **4.1 COMPREENDENDO OS CASOS CONCRETOS QUE LEVARAM ÀS DECISÕES DISCUTIDAS**

Antes de iniciar a explicação sobre cada caso que motivou as decisões que serão citadas neste texto, se fazem necessárias algumas explicações. Conforme dito anteriormente, os casos em questão foram todos retirados do TJSP, ou seja, as decisões foram proferidas por desembargadores após ter havido recurso. Ainda que os três processos tratem de alguma forma sobre o tema abordado em todo este trabalho – os rolezinhos – vale ressaltar que as situações não são idênticas entre si. Os pedidos que motivaram que ensejaram os processos em primeira instância foram diversos, bem como a causa que levou o feito ao segundo grau. Porém, em todos os casos pode-se vislumbrar um entendimento judicial diverso sobre os rolezinhos, motivo pelo qual estas serão as três decisões abordadas neste capítulo.

As decisões a serem elucidadas neste capítulo foram retiradas dos seguintes processos: 2002160-76.2014.8.26.0000<sup>62</sup>, 2011268-32.2014.8.26.0000<sup>63</sup> e 1009239-72.2014.8.26.0114<sup>64</sup> e foram proferidas em 29/01/2014, 31/01/2014 e 19/03/2015, respectivamente.

Os casos não possuem qualquer ligação fática entre si além do tema geral abordado (realização dos rolezinhos), mas serão explicados individualmente por ordem cronológica de decisões para facilitar o entendimento e evitar confusões. O primeiro processo, de número 2002160-76.2014.8.26.0000, teve origem na 1ª Vara Cível da comarca de Campinas e seu recurso foi julgado pela 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, tendo como relator o Desembargador Melo Colombi e acórdão publicado na data de 29/01/2014.

Neste primeiro caso, o processo de origem foi uma ação de interdito proibitório ingressada por Condomínio Shopping Parque Dom Pedro em face de Rolezinho Shopping Dom Pedro e Encontro Parque Dom Pedro. Haja vista a qualificação das partes, já se percebe que o feito não foi ingressado contra pessoas específicas, e sim contra um evento denominado “rolezinho/encontro”.

O processo foi motivado pelo receio da empresa autora em receber o rolezinho em seu estabelecimento sob o argumento de que este causaria danos às suas instalações, bem como amedrontaria clientes e abriria oportunidade para realização de furtos e tumultos. Com base neste pedido, o Condomínio Shopping Parque Dom Pedro requereu concessão de medida liminar a fim de proibir a realização do evento. A liminar foi negada em primeiro grau, motivo pelo qual a parte autora entrou com agravo de instrumento da decisão, que se manteve negada em segunda instância por motivos que serão apreciados a seguir.

O segundo processo utilizado neste trabalho é o de número 2011268-32.2014.8.26.0000. Este processo teve como relator o Desembargador Rômolo Russo e a decisão foi proferida em 31/01/2014 pela 11ª Câmara de Direito Privado.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº Registro: 2014.0000059987. Relator: Desembargador Melo Colombi. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 31 jan. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2015.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Despacho nº 1584. Relator: Desembargador Rômolo Russo. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 03 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2015.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº Registro: 2015.0000180590. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 25 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2015.

Diferentemente do caso anterior, este teve sua origem na 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, porém o recurso interposto foi o mesmo: agravo de instrumento. Vale ressaltar que, enquanto a decisão citada anteriormente foi em relação ao provimento do recurso, a decisão deste processo a ser utilizada neste trabalho será a que determinou os efeitos com os quais o recurso seria recebido, sem julgar seu mérito.

O motivo da escolha desta decisão inicial em vez da decisão que deu ou não procedência ao recurso é pela riqueza de material disponível. Enquanto esta decisão apresenta uma argumentação mais extensa no que tange a problemática dos rolezinhos e suas diversas implicações, a decisão que negou o provimento ao recurso trata de questões estritamente processuais como legitimidade ativa e passiva, não acrescentando, portanto, ao objeto de discussão deste texto. Este caso também difere do anterior no quesito de qualificação das partes, pois a ação de interdito proibitório foi ingressada pela Associação Brasileira de Lojistas – ALSHOP em face de MC DOUG KAMIKAZE, JAMENSOB OLIVEIRA, RAFAEL OLIVEIRA PAIXÃO e outros, assim qualificados nos autos como “participantes do rolezinho”.

A Associação que configura no polo ativo da ação e que também providenciou a interposição de agravo pelo mesmo motivo do caso anterior – indeferimento da liminar – representa os lojistas dos estabelecimentos: Shopping Center Aricanduva, Shopping Mauá Plaza, Shopping Penha e Shopping Taboão, todos situados na capital paulista e que supostamente seriam locais de rolezinhos organizados via internet pelos requeridos. A causa que ensejou a ação de interdito proibitório e que embasou o agravo também é semelhante à do caso já citado: os lojistas tiveram conhecimento de que havia rolezinhos marcados naqueles estabelecimentos e com receio de que aqueles eventos causassem prejuízo aos shoppings, recorreram ao Poder Judiciário para impedir sua realização.

O terceiro processo escolhido para apreciação neste trabalho diverge dos anteriores em sua origem, pois a ação que ensejou o recurso não foi possessória, e sim uma indenização por dano moral. E também diferentemente das anteriores, a parte autora não foi a empresa que se sentiria lesada pela ocorrência do rolezinho em suas dependências, e sim um jovem que se sentiu discriminado por não poder adentrar ao shopping em razão das “medidas de segurança” adotadas por este como prevenção aos rolezinhos.

Rafael Domingues Coppola ingressou com a referida ação em face do Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas, a qual tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Neste caso, o recurso foi interposto pela empresa a fim de apelar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido e condenou o Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas a indenizar o autor pela discriminação sofrida.

A apelação foi julgada procedente pela 6ª Câmara de Direito Privado e teve como relator o Desembargador Vito Guglielmi, bem como foi publicada na data de 19/03/2015. O caso em questão, apesar de não ser uma ação possessória como as anteriores que explicitam o confronto direto entre o direito da empresa e os direitos dos participantes do rolezinho, também coloca a questão em pauta. Isso se dá porque o autor se sentiu lesado em seu direito de ir e vir por não poder entrar no shopping em razão de estar desacompanhado de alguém maior de idade. Esta proibição de menores de idade adentrarem desacompanhados em shoppings é uma medida de “prevenção” aos rolezinhos já explicada no capítulo anterior, e inclusive persiste até a presente data em algumas localidades. No caso concreto, o magistrado entendeu que o jovem deveria ser indenizado pelo constrangimento causado pela segurança do estabelecimento, porém o entendimento da Câmara foi diverso e a sentença foi reformada, declarando o dano inexistente.

#### **4.2 OS “ROLEZINHOS” PERANTE AS VISÕES DOS MAGISTRADOS**

Neste momento são analisados os trechos relevantes de cada uma das decisões citadas no tópico anterior a fim de compreender qual foi o entendimento dos julgadores perante a temática deste trabalho: o rolezinho. A ordem de apresentação seguirá a mesma anteriormente exposta, então a análise se iniciará pela decisão dos autos n.º 2002160-76.2014.8.26.0000, o agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Parque Shopping Dom Pedro em face de Rolezinho Shopping Dom Pedro e Encontro Shopping Dom Pedro<sup>65</sup>.

O acórdão inicia-se narrando a causa do recurso, sendo esta a insatisfação da empresa com o indeferimento da liminar a fim de impedir a

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão n.º Registro: 2014.0000059987. Relator: Desembargador Melo Colombi. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 31 jan. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2015.

realização dos rolezinhos em suas dependências. Importante ressaltar que esta ação, bem como as outras que serão explicadas neste texto, são ações embasadas no direito civil (nos dois primeiros casos, posse; no terceiro, dano moral), portanto não entram na seara criminal. Após a explicação da insurgência da empresa, o acórdão traz uma explicação sobre o que é, na visão dos desembargadores, o rolezinho:

É crescente o número de encontros marcados em redes sociais. Recentemente, grupos de jovens optaram por marcar encontros em shoppings centers, encontros esses conhecidos como “rolezinhos”. Em sua maioria, os participantes buscam apenas uma alternativa de diversão, um evento para conhecer pessoas novas. Esses encontros têm causado receio aos frequentadores e lojistas dos shoppings, mas a causa do temor tem relação mais estreita com o número de participantes do que com eventuais delitos que estes possam ter causado<sup>66</sup>.

Como se pode observar, logo na primeira menção ao rolezinho neste acórdão já é feito um juízo de valor a respeito do que é o movimento. Seguindo o entendimento já exposto neste trabalho, o rolezinho foi definido como um encontro de jovens marcado em redes sociais como uma alternativa de diversão e conhecer pessoas novas. Não é feita qualquer menção a atividade delituosa ou de turbulação de posse, conforme alega a empresa. O acórdão prossegue: “Decerto, embora o direito de reunião esteja garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XVI), pode haver restrições ao seu exercício em casos em que se verificar necessidade de intervenções”<sup>67</sup>.

O direito constitucional utilizado pelos desembargadores para embasar a decisão de permitir os rolezinhos, neste caso, foi o direito de reunião. Conforme citado no primeiro capítulo deste trabalho, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal traz à tona a noção de igualdade que permeia todo o ordenamento: todos são iguais perante a lei. O referido inciso traz a seguinte redação:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (BRASIL, 2015)

Neste caso, o entendimento foi no sentido de que o rolezinho seria um exercício do direito de reunião pacífica que, conforme trecho da decisão já citado,

---

<sup>66</sup> *ibidem*

<sup>67</sup> *ibidem*

pode haver restrições se for comprovada a necessidade de intervenção, seja essa judicial ou policial. Em relação a isto, a decisão elucida:

No caso, porém, medidas preventivas podem ser tomadas pelo próprio autor, não havendo razões para intervenção judicial neste momento, mormente quando muitos desses “rolezinhos” demonstraram que não tinham o potencial ofensivo imaginado<sup>68</sup>.

Ou seja, o shopping não demonstrou nos autos motivos reais para a intervenção judicial, uma vez que, conforme dito na decisão, o estabelecimento poderia providenciar medidas de segurança específicas para o dia do evento, caso ocorresse algum transtorno que impedisse o funcionamento regular do shopping. Em seguida, o acórdão já contextualiza o caso concreto e ressalta que diversos eventos semelhantes a este já ocorreram em outros locais e apesar da grande quantidade de pessoas reunidas, o potencial ofensivo foi inferior ao imaginado.

O acórdão é sucinto e ressalta que, caso haja alguma perturbação da ordem pública ou o evento saia de controle e realmente sejam praticados atos criminosos, cabe ao interessado acionar a polícia militar:

E, como bem ponderou o juízo “a quo”, o requerente pode comunicar o fato à autoridade policial competente, medida essa que se mostrou exitosa em evento semelhante marcado em Campinas, evitando judicialização da questão. Afinal, à polícia militar incumbe, além das atribuições definidas em lei, a preservação da ordem pública<sup>69</sup>.

Observa-se que, apesar de não dar maiores informações sobre o fato, a decisão cita evento semelhante ocorrido na cidade de Campinas no qual a polícia militar foi acionada e a medida se “mostrou exitosa”. Ainda que não seja explicado de que maneira a medida teve êxito, pelo contexto pode-se deduzir que o shopping acionou a polícia militar a fim de controlar ou cessar a atividade do rolezinho e conseguiu isto sem interferência da justiça, cabendo esta “manutenção da ordem” à polícia militar.

Por fim, o acórdão se encerra evidenciando que a preparação do evento na internet não fazia qualquer apologia à atividades criminosas e a mera reunião de pessoas não justificaria a concessão de medida liminar para impedir sua realização, razão pela qual o acórdão manteve a decisão recorrida: “Outrossim, como os convites não faziam nenhuma apologia a qualquer ato contrário à ordem pública,

---

<sup>68</sup> *ibidem*

<sup>69</sup> *ibidem*

não restou evidenciado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” a justificar a concessão da medida liminar requerida”. A ementa do acórdão, por sua vez, restou da seguinte maneira:

POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. “ROLEZINHO”. LIMINAR. 1. Não estão presentes requisitos para concessão de liminar de interdito proibitório, por meio do qual se busca impedir “rolezinho” em shopping center. 2. Pode o agravante buscar prevenção de tumulto, comunicando o encontro à polícia militar, a quem incumbe preservar a ordem pública, sem necessidade de intervenção do Judiciário. 3. Recurso não provido<sup>70</sup>.

Observa-se que o acórdão, apesar de ter feito menção à Constituição, não citou em nenhum momento o ECA, apesar de ter reconhecido que os participantes do rolezinho são adolescentes. A decisão foi bastante sucinta e defendeu brevemente o direito constitucional envolvido, porém não houve qualquer ressalva em relação ao recorte social que o rolezinho pode representar, conforme elucidado no capítulo anterior. Prática recorrente na judicialização de questões sociais, os magistrados se ativeram às provas dos autos e evitaram abordar a parte sociológica presente na lide.

Mantendo a sequência estabelecida anteriormente, será analisada agora a decisão dos autos n.º 2011268-32.2014.8.26.0000, que é a mais extensa das decisões selecionadas e a única que faz maiores ressalvas em relação ao rolezinho e os rolezeiros. Conforme o caso anterior, o recurso em questão também foi um agravo de instrumento em face de decisão que negou a liminar pleiteada, porém como já explicado previamente, será utilizada neste texto a decisão que julgou os efeitos com os quais o recurso seria recebido e não o acórdão que deu ou não provimento a este. Extraí-se da decisão que a tese sustentada pela Associação Brasileira de Lojistas – ALSHOP segue o mesmo padrão de argumentação já citado:

Sustentam que tal evento tem o condão de turbar o exercício normal da posse exercida sobre a área de tais centros de compras. Destacam que nas redes sociais está previsto um afluxo de cerca de 2.500 jovens e os shoppings não são apropriados, quer em sua construção, quer em sua estrutura organizacional para tal intenção e, por isso, não tem capacidade material para receber tal onda de pessoas<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> *ibidem*

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Despacho nº 1584. Relator: Desembargador Rômulo Russo. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 03 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2015.

O Desembargador relator Rômulo Russo inicia a decisão proferida em 31/01/2014 informando que o caso concreto é peculiar, pois os rolezinhos ainda são uma novidade no mundo jurídico, sem entendimento doutrinário ou jurisprudencial consolidado a respeito de sua significação. Assim sendo, o relator inicia sua explanação sobre o caso:

“Dar um role” no shopping não é novidade. Jovens, adolescentes e pré-adolescentes, desde os anos 90, encontram-se passeando em shoppings. Vão a esses centros de compras (varejo/atacado) para conversar, paquerar, ouvir música, etc. O agora denominado “rolezinho”, portanto, não é fato social novo. A novidade que se verifica está localizada em sua dimensão (material e social), o que lhe repassa outra face<sup>72</sup>.

Neste ponto o magistrado ecoa o entendimento dos sociólogos citados no capítulo anterior: passear no shopping não é novidade alguma, o que potencializou o simples passeio e fez levantar novas questões foi o grande número de pessoas que os eventos reuniram em razão da facilidade de comunicação ofertada pela internet. Na sequência, o relator defende que, desde a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, o Brasil vive momentos de “efervescência social e jurídica” no que tange ao exercício de direitos fundamentais. Esta efervescência, na visão do magistrado, começou a ocorrer em razão da Carta Magna garantir diversos direitos que foram duramente negados durante o período de ditadura militar. Sabe-se que o extenso rol de direitos fundamentais existente na Constituição Federal se fez necessário justamente em razão deste período ditatorial que suprimiu direitos e garantias individuais, conforme elucidado no primeiro capítulo deste trabalho. O desembargador prossegue com uma crítica à sociedade brasileira de maneira geral:

Contudo, a vigência da nossa carta republicana não alterara e não poderia modificar imediatamente o quadro social. Isto tudo é dito porque vivemos uma sociedade complexa, na qual se encorpa o declínio dos valores morais, a degradação da educação e o pouco respeito ao direito alheio. Falta-nos, pois, madureza democrática. A par disto, marque-se que o exercício de um direito, fundamental ou não, implica, ordinária e necessariamente, no dever de apreço ao direito dos outros seres humanos<sup>73</sup>.

Neste trecho da decisão já pode se perceber que o magistrado tem a ideia de propor uma *coexistência de direitos*, ou seja, trabalhar para que dos direitos fundamentais consigam conviver entre si sem que um não torne o outro ineficaz,

---

<sup>72</sup> *ibidem*

<sup>73</sup> *ibidem*

esmagando-o. Iniciando a análise do tema central da questão, o relator cita a definição de rolezinho que encontrou perante as informações dos autos, iniciando o trecho ao destacar que não há proibição legal para a realização do evento, bem como prossegue utilizando o mesmo entendimento da decisão citada anteriormente:

O referido “rolezinho” não encontra impedimento na legislação em vigência. Tentar reunir de 700 a 2.500 pessoas em shopping para “zoar, dar uns beijos, rolar umas paqueras, pegar geral e se divertir” não é ilegal (sic fls. 9). Nesse sentido, dispõe o art. 5º, inciso XVI, da CF, que: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”<sup>74</sup>.

É elucidado na decisão que, caso o rolezinho seja considerado exercício do direito de reunião, estaria ferindo a Constituição Federal em razão da não comunicação do evento às autoridades, motivo que, em tese, sustentaria a reclamação da Associação dos Lojistas. Porém, o magistrado levanta outro ponto considerado importante na questão: “Pode pensar-se que o “rolezinho” é uma daquelas manifestações nas quais os jovens querem ser vistos em determinado ambiente, o que é legítimo e não atenta contra norma jurídica nenhuma”<sup>75</sup>.

Todavia, a decisão retoma o entendimento previamente elucidado de coexistência de direitos. Na visão do relator, ainda que o rolezinho seja apenas um encontro de pessoas no shopping, o fato de ser organizado via internet e atrair muitos participantes acaba frustrando o direito de ir e vir de quem já se encontra no estabelecimento e não está participando do encontro. Para além do conflito entre shopping e rolezeiros, o magistrado ressalta o conflito de rolezeiros *versus* não-rolezeiros:

Se é legítimo que o “rolezinho” realizese com 700 pessoas, por exemplo, como já ocorrera (Shopping Itaquera em 11/01/2014), ilegítimo será que os demais partícipes da vida social tenham que recuar e tenham restringida a sua respectiva liberdade de estar, ir e vir na mesma hora e no mesmo espaço de acesso público. Nessa exata medida, nos limites do juízo provisório, o exercício exagerado e desproporcional dessa vontade de ir em grande número, em idêntico horário (15h), aos sábados e domingos aos shoppings indicados acaba por aniquilar o direito de ir e vir dos outros, o que importa em exercício abusivo do direito ao “rolê” (art. 186 do CC)<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> *ibidem*

<sup>75</sup> *ibidem*

<sup>76</sup> *ibidem*

Observa-se que foi utilizada a máxima popular “o direito de um acaba quando começa o direito do outro”, ou seja, não seria correto permitir a realização dos rolezinhos da maneira com que foram planejados, tendo em vista que isso frustraria os direitos das pessoas que não participavam do encontro, mas que também queriam frequentar o shopping naquele mesmo momento. Contudo, o magistrado reconhece a complexidade da questão ao afirmar que não se pode impedir que os adolescentes (no caso, os rolezeiros) entrem no shopping:

A estabilização e harmonia do exercício da cidadania, à luz da Constituição Federal e das leis em geral, depende, portanto, que cada um exerça seu direito sem perturbar o direito do outro, em justa medida para o bem-estar social de todos, harmonizando-se, assim, a função útil dos direitos em confronto. Em outras palavras: é lícito o “rolezinho” desde que efetivamente não venha a perturbar, abafar, causar temor, ou restringir idêntico direito substantivo de quem quer estar pacificamente naquele mesmo espaço. Na dúvida, há de prevalecer o direito à liberdade de todos, ainda mais porque o constitucionalismo brasileiro emana de constituição eclética e pluralismo axiológico<sup>77</sup>.

Diferentemente do caso anterior, em que os magistrados aconselharam os lojistas a acionarem a polícia militar caso fosse necessário durante a realização do rolezinho, nesta situação o magistrado entende que é necessária a apreciação do feito pelo Poder Judiciário, pois seria este o local adequado para essa análise de alcance e efetividade de direitos:

Como nem sempre tal ocorre, o processo é a via adequada para que se realize acomodação hermenêutica dos diversos direitos protegidos pela Carta da República, lançando-se mão da interpretação sistemática, axiológica e da teoria da argumentação, o que justifica a incidência do princípio da razoabilidade em prol da ponderação cautelar do exercício do direito ao “rolezinho”<sup>78</sup>.

O magistrado prossegue acolhendo o entendimento dos lojistas ao defender que o shopping não é o local adequado para uma reunião de grandes proporções como o rolezinho, em razão da falta de estrutura material para tal. Porém este entendimento é utilizado no sentido de proteger a estrutura do shopping, mas também a dos próprios rolezeiros, tendo em vista que eles poderiam sofrer danos caso houvesse algum comprometimento na estrutura do shopping, como um desabamento, por exemplo. Por fim, reconhecendo mais uma vez a complexidade

---

<sup>77</sup> *ibidem*

<sup>78</sup> *ibidem*

do caso discutido, o relator novamente ressalta a inexistência de ilegalidade na realização dos rolezinhos e explicita sua visão sobre democracia e justiça:

Na democracia ninguém é soberano, de sorte que a interpretação que se faz visa conciliar o direito escrito às exigências da vida em sociedade e a convivência com o justo meio das coisas. Crave-se que o Direito não suporta é o estéril legalismo e a injustiça, ainda mais quando a verdade, nua e crua, não chega ao processo. Dentro desse balanço, sendo certo que o Direito é instrumento de pacificação social, deve-se garantir um mínimo de segurança e viabilidade do direito de todos, partícipes, ou não, do "rolezinho"<sup>79</sup>.

Pode-se dizer que, em suas determinações, o magistrado pretendeu exercer a coexistência de direitos que tanto explicou. A liminar foi concedida e foi deferida a proteção preventiva à posse da parte autora, para que o rolezinho não fosse realizado, bem como reconhecendo que não houve prévio aviso às autoridades para que a realização pudesse acontecer normalmente. Por fim, ressalta-se as seguintes determinações da decisão:

b)- ressaltar que o denominado 'rolezinho' não é ilegal (...); e)- explicitar que os shoppings centers não devem proibir a entrada, o acesso e saída de pré-adolescentes, adolescentes e jovens individualmente, sem nenhuma distinção de qualquer natureza, ou mesmo venham a fazer pré-seleção, sob pena de caracterizar-se eventual juízo discriminatório por parte de seus prepostos (art. 5º caput, da CF) (...). Por cautela, a fim de evitar interpretações distorcidas, é fundamental que se leia todo o conjunto do decidido, notadamente porque se reconhece a legitimidade do direito dos jovens reunirem-se, mas não por meio de multidões e movimentos multitudinários no interior de shoppings centers<sup>80</sup>.

Portanto, apesar de ter negado a realização de rolezinhos nos estabelecimentos referidos, a decisão ressalta que não há ilegalidade na realização dos encontros e que não poderia haver proibição da entrada de adolescentes individualmente. Sabe-se, conforme citado no capítulo anterior, que diversos shoppings brasileiros adotaram a medida de não permissão da entrada de adolescentes desacompanhados a fim de prevenir a realização dos rolezinhos. Considerando o entendimento exposto nesta decisão, tais medidas podem ser consideradas ilegais por fazerem juízo discriminatório. Esta decisão, conforme a anterior, citou que os rolezeiros eram adolescentes, porém não utilizou o ECA (legislação específica para este grupo em razão de sua vulnerabilidade, ressalta-se) e não houve qualquer menção à questão social dos rolezinhos envolverem pessoas

---

<sup>79</sup> *ibidem*

<sup>80</sup> *ibidem*

de classes sociais mais baixas, consoante os motivos elucidados no segundo capítulo deste texto.

O julgamento da apelação proferida nos autos n.º 1009239-72.2014.8.26.0114 no dia 31/03/2015, em razão do Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas ter discordado da decisão de primeiro grau que condenou a empresa ao pagamento de indenização ao jovem Rafael Domingues Coppola teve a seguinte ementa:

Indenização. Responsabilidade civil. Danos morais. Inocorrência. Autor impedido de ingressar em shopping center por ser menor desacompanhado de responsável e por conta de notícia de ocorrência de “rolezinho” no local. Contexto fático que justifica a medida acautelatória tomada pelo demandado. Inexistência de ilicitude na conduta do preposto. Exercício regular do direito de bem zelar pela segurança dos clientes do estabelecimento. Ausência de prova de que a abordagem haja se dado de forma constrangedora. Autor que, posteriormente, já acompanhado por responsável, teve o acesso liberado ao interior do estabelecimento. Caso em que ferida mera suscetibilidade do demandante, o que não traduz dano. Decisão de procedência da demanda afastada. Sucumbência atribuída ao autor. Recurso de apelação provido<sup>81</sup>.

Consoante explicado no tópico anterior, este processo difere dos anteriores em razão de ser uma ação de indenização por dano moral, não uma ação possessória. A decisão foi escolhida, entretanto, por se tratar de dano moral alegado em razão de suposta discriminação sofrida por um jovem que não conseguiu adentrar ao shopping em razão de estar desacompanhado de um adulto. Tal impedimento ocorreu em razão de uma medida de segurança adotada pelo shopping a fim de prevenir rolezinhos, prática corriqueira conforme explicado anteriormente. O caso foi explicado da seguinte maneira:

A demanda fora proposta em virtude de suposta ofensa, praticada por preposto do demandado, e consubstanciada em suposto impedimento arbitrário de ingressar no estabelecimento, sob a alegação de tratar-se de “menor desacompanhado”. Segundo o autor, foi ele discriminado por ter se dirigido ao local por meio de transporte público, posto que numa segunda tentativa, com o auxílio de sua tia que ali compareceu dirigindo automóvel, foi capaz de ingressar no estabelecimento pela porta do estacionamento<sup>82</sup>.

O juízo de primeira instância entendeu que houve discriminação na conduta de preposto do shopping, motivo pelo qual a empresa foi condenada a

---

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº Registro: 2015.0000180590. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 25 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2015.

<sup>82</sup> *ibidem*

indenizar o jovem no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral sofrido. Não satisfeita com a sentença, a empresa apelou com base na seguinte argumentação:

Disse que, ciente de que naquela data ocorreria um “rolezinho” no shopping, consistente em brigas generalizadas nas dependências do centro comercial, tomou extraordinariamente a medida de impedir o acesso de menores desacompanhados, com o único intuito de resguardar tanto seu patrimônio, quando a integridade física e moral dos frequentadores do local. Argumenta tratar-se, no caso, de hipótese de fortuito externo, caracterizando força maior, devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Conclui, nessa toada, pela ausência de ato ilícito e, portanto, de dever de indenizar. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante indenizatório fixado<sup>83</sup>.

Observa-se que não há qualquer dúvida da motivação da conduta da empresa em proibir a entrada de adolescentes desacompanhados no recinto. Havia um rolezinho a ser realizado neste shopping naquele dia e por este motivo o autor da demanda não conseguiu adentrar ao shopping para encontrar os amigos e irem ao cinema. Findo o relatório do feito e iniciada a parte decisória, o acórdão defende que:

Primeiramente importante mencionar que, à época, era comum a ocorrência dos denominados “rolezinhos”, reuniões de milhares de jovens em determinado shopping center, caracterizadas por violência contra os clientes, saques, furtos e depredação do patrimônio alheio. E, na data dos fatos, realmente havia informação de que no local ocorreria uma reunião da espécie (vide fls. 212/214), o que, inclusive, se concretizou (vide notícia jornalística de fls. 216/217 e 219). Diante dessa informação, o demandado, como medida de cautela, tomou certas providências para resguardar a integridade física e moral de seus clientes, dentre elas impedir o acesso, ao local, por menores desacompanhados de seus genitores e/ou responsáveis<sup>84</sup>.

Diferentemente das decisões citadas anteriormente, esta traz uma definição de rolezinho bastante negativa. Enquanto os magistrados anteriores definiram o rolezinho como um encontro de jovens que, em razão do excessivo número de participantes, *poderia* causar transtornos às empresas, esta decisão afirma que os rolezinhos são caracterizados por violência e atividades criminosas em geral. Por este motivo, os desembargadores consideraram a conduta do shopping perfeitamente adequada a fim de resguardar seu patrimônio:

---

<sup>83</sup> *ibidem*

<sup>84</sup> *ibidem*

Percebe-se, assim, que aludida negativa foi totalmente justificada, estando de acordo com o contexto fático que se desenvolvia, qual seja, informações dando conta do agendamento de “rolezinho” no local, aglomeração de número exacerbado de adolescentes tentando ingressar no estabelecimento e responsabilidade do demandado pela segurança dos clientes do centro de compras. Tal conduta se traduz em exercício regular de direito, tendente à proteção da totalidade dos frequentadores do estabelecimento<sup>85</sup>.

Ao considerar que a conduta da empresa foi lícita, os magistrados também resolveram que não houve incidência de dano moral no referido caso, haja vista a proibição de entrada do jovem ter se dado em razão de medida preventiva utilizada pela empresa e que não consta nos autos prova concreta de que houve excesso ou abuso por parte do preposto ao impedir que Rafael entrasse no estabelecimento. Desta maneira, a apelação foi julgada procedente tendo em vista a não configuração de dano moral no caso concreto. Nota-se que o presente acórdão não fez maiores explanações acerca no rolezinho, tampouco citou os direitos constitucionais que embasaram as decisões anteriores, atendo-se ao direito de propriedade do shopping que estaria sendo molestado pela conduta dos rolezeiros.

Extrai-se de todas as decisões citadas, portanto, que apesar do reconhecimento de que os rolezeiros são, em sua maioria, adolescentes, não houve qualquer menção ao ECA. Consoante o capítulo inicial deste trabalho, o ECA é de suma importância para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Mesmo as decisões que defenderam a realização do rolezinho e o exercício de direitos dos adolescentes citaram apenas a Constituição Federal – seja no direito de ir e vir ou direito de reunião – que é norma aplicável a todos os cidadãos, sem trazer a especificação devida ao grupo de adolescentes – papel incumbido ao ECA.

Também se observa que as visões de rolezinho não encontra divergência apenas entre os autores citados no capítulo anterior, pois por parte dos magistrados os entendimentos também são os mais diversos. Ocorre que em nenhum dos casos citados houve qualquer menção à questão social que envolve os rolezinhos, ou seja, o fato dos rolezeiros serem de classes mais baixas e o impedimento da realização desses encontros poder acarretar em uma possível negação de cidadania. Mesmo a segunda decisão citada, que foi a mais extensa e a mais “preocupada” em ressaltar a complexidade do tema, tratou a complexidade apenas no âmbito de confronto de

---

<sup>85</sup> *ibidem*

direitos fundamentais, não adentrando na questão da desigualdade social que permeia o tema.

#### **4.3 NA MARGEM JURÍDICA: SERIA O “ROLEZINHO” UMA MANIFESTAÇÃO INSURGENTE DE AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE JUVENIL?**

Observa-se que a maneira com que a problemática dos rolezinhos foi tratada nas decisões judiciais analisadas neste capítulo difere, em muito, da ótica utilizada no capítulo anterior. Ainda que os dois capítulos tratem sobre os direitos envolvidos – direito da criança e do adolescente, direito de ir e vir, de reunião, de posse, à cidadania, etc. – nos casos concretos observou-se a visão social do tema ser deixada de lado. Se essa recusa em encarar o tema em outras esferas além da legalidade foi por não ter sido vislumbrada sua importância ou por desinteresse dos próprios magistrados, não é possível afirmar. Porém não há como negar que a falta de manifestação dos juízes que trataram dos rolezinhos sobre seu âmbito social é prejudicial para o debate, pois ignora a parte mais sensível do tema.

Conforme já exposto anteriormente, a noção de cidadania e direito não é estática. Mesmo quando o ordenamento jurídico permanece imutável, a noção de direitos e sua efetiva identificação no dia-a-dia varia de acordo com as normas sociais e a interação entre os indivíduos. Ainda que a Constituição Federal de 1988, por exemplo, tenha sofrido poucas alterações significativas em seu teor ao longo dos anos a noção de cidadania e titularidade de direitos é muito diferente hoje do que foi na época de sua promulgação. Esta mudança de pensamento e comportamento se deve, em parte, ao maior acesso à informação e educação, já que antigamente sem acesso livre à internet e com o sistema de ensino muito mais elitizado do que é hoje, as classes mais baixas poderiam ser facilmente manipuladas e despidas de seus direitos sem que ao menos soubessem disto.

Analisar os rolezinhos meramente como infração ou não ao direito de posse dos empresários é uma tentativa de simplificar um tema muito complexo. O enquadramento legal para a defesa dos rolezinhos também é confuso: direito de ir e vir, de reunião, de livre manifestação ou direito da criança e do adolescente? Não há como se dar uma resposta absoluta para isso. Ocorre que, conforme os pontos de vista apresentados no capítulo anterior, os rolezinhos devem ser considerados,

acima de tudo, uma questão de cidadania. Caso os rolezinhos fossem para seus participantes mera diversão sem propósito, eles provavelmente cessariam após a primeira atuação da polícia militar para barrar sua realização. Ou quando a questão foi judicializada e foram concedidas liminares para que os estabelecimentos comerciais pudessem impedir a realização dos eventos. Ou até mesmo quando os shoppings deixaram de permitir a entrada de adolescentes desacompanhados de algum maior responsável. Mas não cessaram.

O sentimento insurgente de desobediência – seja às normas implícitas que dizem ao adolescente da periferia que o shopping do centro da cidade não é o lugar dele; ou às explícitas que o Poder Judiciário emitiu, por meio de seus juízes e desembargadores, proibindo a realização dos eventos – confere, de maneira já elucidada previamente, o cunho de reivindicação ao movimento. René José Kellertraz, em sua peça de defesa de mestrado, essa manifestação de insurgência no âmbito social:

Seguindo a via transgressora e destemida, a desobediência é a virtude genuína do revolucionário hodierno. O ato de dizer “não”, ao estilo Rosa Parks [mulher negra que, durante a vigência do apartheid norte-americano em 1955, recusou a ceder seu lugar para uma pessoa branca e sua prisão por infração à lei de separação racial resultou numa série de protestos que levaram ao fim do sistema], manifesta a repulsa diante das diversas formas de opressão, representando o nado forçado contra a correnteza conservadora, que não se importa em determinar a direção a ser seguida, mesmo quando o destino é o menos atraente, pois conduz sempre à passividade da vida cotidiana<sup>86</sup>.

A insistência dos rolezeiros em manter o movimento mesmo após as diversas maneiras de repressão pode ser vista, por alguns, como mera “vontade de desagradar” e de causar transtorno, especialmente tendo em vista que os rolezeiros são, em sua maioria, adolescentes e a vontade de transgressão é considerada inerente a este período da vida. Haja vista a existência do ECA e todas as garantias que ele reserva ao adequado crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, muitas vezes este grupo é visto apenas como um estorvo para a sociedade, já que gera diversos encargos e não contribui efetivamente para a manutenção social (haja vista o ser humano diversas vezes ser reduzido ao

---

<sup>86</sup> KELLER, René José. **ESPAÇOS DE RESISTÊNCIA: A DIALÉTICA DA CIDADANIA ENTRE OS CONFLITOS SOCIAIS URBANOS E OS DIREITOS EMERGENTES**. 2014. 154 f, p. 155. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <[https://repositorio.ucs.br/jspui/bitstream/11338/821/1/Dissertacao Rene Jose Keller.pdf](https://repositorio.ucs.br/jspui/bitstream/11338/821/1/Dissertacao%20Rene%20Jose%20Keller.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2015.

patrimônio que possui ou pode produzir, e obviamente crianças e adolescentes não produzem renda). Na visão de boa parte da sociedade brasileira, às crianças e adolescentes são conferidos “direitos demais” e poucas obrigações, principalmente quando se trata de adolescentes, pois já são quase adultos.

Reduzir os rolezinhos à mera transgressão adolescente e sua insaciável vontade de desagradar adultos e suas normas é, também, outra maneira de diminuir a dimensão do problema. Primeiro há que se considerar que esses adolescentes são moradores da periferia, e por mais que pessoas desta faixa etária em sua maioria tenham um certo espírito revolucionário, as reivindicações desses adolescentes da periferia não seriam as mesmas do mesmo grupo etário das classes mais altas. Até porque, analisando o caso concreto, os adolescentes de classes altas sempre frequentaram o shopping mesmo em grandes números – seja em passeios escolares, em grupos de amigos ou até realizando *flashmob* – e não houve resistência por parte dos empresários em receber estas pessoas em suas dependências. Ressaltando o fato (muitas vezes esquecido) de que adolescentes são cidadãos e seguindo o entendimento de Holston de exercício de uma cidadania transgressora, é interessante a colocação de Keller:

A noção de cidadania ativa pressupõe que a sua realização não pode estar ancorada simplesmente no reconhecimento formal, por parte do Estado, de um status de cidadão perante a ordem jurídica interna/externa (cidadania passiva). Representa, outrossim, o engajamento fático de dado indivíduo/grupo na conquista ou efetividade de um direito, atuante no sentido de gerar reconhecimento social e jurídico para o que se postula. Logo, a cidadania ativa se reveste de uma prática social qualificada, motivada por demandas sociais objetivas, com vistas à conquista ou concretização de dado direito que está sendo infringido ou ainda não foi tema de regulamentação. As minorias ativas são as principais forças propulsoras desta forma de cidadania, gerando, inclusive, espaços de resistência (como é o caso das tantas ocupações urbanas por moradia)<sup>87</sup>.

Essa cidadania ativa elucidada por Keller se encaixa no mesmo entendimento de cidadania insurgente proposto por Holston: a transgressão dos oprimidos às normas sociais excludentes são exercício efetivo de sua cidadania. Assim, Keller, no mesmo texto supra, prossegue:

A cidadania ativa pode estar guiada por um senso de implementação de direitos já previstos, no entanto, sem repercussão prática, ou, em uma forma mais custosa, na tentativa de gerar reconhecimento jurídico-estatal. Nas duas modalidades é possível equalizar o fato de que há atores sociais,

---

<sup>87</sup> *ibidem*, p. 115-116

integrantes de minorias ativas, que exercem a função de reivindicar do Estado uma demanda socialmente reprimida. A cidadania na modalidade ativa é passível de ser conduzida por um forte sentimento de desobediência, de franca transgressão, representando, antes de tudo, a capacidade do ator socialmente engajado de prospectar e viver, em primeira pessoa, a mudança que pretende transpor para o mundo objetivo<sup>88</sup>.

O autor prossegue seu texto explicando que a insurgência ocorre em razão dos diversos tipos de cidadanias existentes. Na visão do autor, não existe isonomia entre os cidadãos, fazendo com que alguns grupos sejam mais sujeitos de direitos do que outros, e isso geralmente se dá em razão de sua condição financeira e social. Esta noção de desigual titularidade de direitos entre os cidadãos fica evidente quando um grupo de classe mais baixa resolve frequentar um local destinado à elite e o interesse de alguns empresários passa a se sobrepor escancaradamente ao direito de centenas de adolescentes, sob as mais diversas justificativas.

Para Keller, bem como Souza e Holston, cujas obras foram comentadas no capítulo anterior, a cidade tem sido palco de luta por conquistas sociais, tendo em vista que situações aparentemente pequenas (como passear no shopping) podem acarretar desdobramentos significativos para a conquista de novos direitos ou efetivo exercício de direitos previstos em lei – que se pode entender como sendo o caso dos rolezinhos.

Os rolezinhos ainda existem em diversas regiões do Brasil e seus participantes são os mais diversos. Diferem os anseios, os propósitos e a conduta dessas pessoas que não podem ser padronizadas para se adequar ao estereótipo que melhor sirva aos nossos preconceitos. São e devem ser considerados seres humanos com características peculiares e ao mesmo tempo cidadãos: pois suas peculiaridades não lhes retiram os direitos que são conferidos à coletividade. O âmbito legal da discussão dos rolezinhos é necessário, pois o ordenamento jurídico não é mero enfeite que deve ser usado apenas quando é considerado – sabe-se lá por quem – conveniente. Existe, porém a necessidade de ampliar os horizontes de discussão para que haja mais diálogo e menos hostilidade; mais garantia de direitos e menos cerceamento de garantias constitucionais.

---

<sup>88</sup> *ibidem*, p. 116

## 7 CONCLUSÃO

Conforme observado no decorrer deste trabalho, a divisão da análise do tema se deu em: direitos fundamentais e ECA; definição dos rolezinhos e visão sociológica sobre o tema e entendimentos judiciais sobre os casos concretos que necessitaram de parecer do Poder Judiciário. Certamente este trabalho não contempla toda a complexidade encontrada nos rolezinhos, porém foram abordadas áreas importantes desse tema, encaixando-o no enfoque escolhido de Direito Constitucional.

A referida divisão de temáticas deste trabalho ocorreu em razão de se ter considerado o rolezinho como, primeiramente, exercício do direito fundamental de ir e vir. Por este motivo foram feitas as devidas explicações sobre os direitos fundamentais, prosseguindo para a análise do direito de ir e vir (ou locomoção). O capítulo inicial se encerrou abordando os direitos da criança e do adolescente, haja vista os rolezeiros serem, em sua maioria, pertencentes a este segundo grupo. Tal recorte de abordagem é necessário pelos motivos já abordados no texto, em razão deste grupo de pessoas ser vulnerável perante a sociedade e merecer garantias de direitos e políticas públicas especiais para seu adequado desenvolvimento.

A abordagem dos direitos fundamentais com ênfase na sua aplicação no âmbito das crianças e adolescentes é de grande relevância, ainda que diversas vezes o fator da idade dos rolezeiros seja desconsiderado quando se discute sobre os rolezinhos. O ECA e as normas de proteção à criança e adolescente presentes na Constituição Federal e no resto do ordenamento jurídico brasileiro têm uma razão de ser: este grupo é diferenciado em relação ao restante da população e merece ser tratado de maneira especial. A recusa em abordar os direitos dos adolescentes pode ser vista nas decisões judiciais utilizadas neste trabalho, haja vista nenhuma delas ter feito menção ao fato dos rolezeiros serem, em sua maioria, adolescentes – fato este que é de conhecimento comum. Na prática, os adolescentes ainda são comumente tratados como “pequenos adultos” sem que se faça qualquer ressalva ao fato de que sua personalidade, suas crenças e sua visão de mundo ainda estejam em processo de formação.

Já no segundo capítulo foi elucidado o que são os rolezinhos, suas origens, seus participantes – os rolezeiros – e o que eles podem nos explicitar a

respeito de nossa sociedade. Utilizando a ótica da subcidadania e da cidadania insurgente, os rolezinhos puderam ser observados como um exercício que vai além dos direitos fundamentais elucidados anteriormente: são, também, um exercício de cidadania.

Neste segundo capítulo, a intenção foi de se fornecer uma visão geral sobre o rolezinho – o que é, onde acontece, quem participa, o que visa – e quais seus aspectos sociais. Sabe-se que o Direito não é um grupo de normas à parte da sociedade, pois muitas vezes reflete o que acontece nela ou o que se quer que aconteça. Desconsiderar o impacto social em uma discussão sobre Direito é fechar os olhos para a realidade e achar que a prática do direito se dá apenas por homens idosos que utilizam vocabulário complexo em uma sala fechada, distante da população. O direito não se resume à letra da lei, haja vista muitas vezes a lei ser sumariamente ignorada e burlada nas relações pessoais em nosso dia-a-dia.

Não foi o objetivo do trabalho tratar o ordenamento jurídico brasileiro e seus operadores de maneira pejorativa. Absolutamente a lei escrita é necessária para manter a ordem e garantir direitos, bem como seus operadores tentam, via de regra, aplicar a lei de maneira que melhor beneficie os interesses em cada lide que lhes cabe solucionar. O ponto é que não se pode restringir o direito somente a isso, e quando a população se dá conta de que seus direitos não são só aqueles encontrados em um conjunto de leis ou o que alguém em posição hierárquica superior diz ser, é que ocorrem movimentos como o rolezinho.

Consoante abordado neste texto, nem todas as pessoas consideram rolezinho um movimento de cunho reivindicatório. Tratando-se de pessoas analisando ações de outras pessoas, um consenso absoluto é pouco provável, já que as diferentes visões sobre um determinado tema são tão peculiares quanto quem as emana. A ótica utilizada neste trabalho é de que os rolezinhos têm, em sua origem, cunho de reivindicação por direitos. Adolescentes moradores da periferia sendo expulsos de shopping centers frequentados pelas elites locais configuram uma situação que, diante dos argumentos apresentados, não devem ser analisadas sem o devido recorte social que o caso representa, por este motivo o título do trabalho apresenta os rolezinhos como um recorte da sociedade brasileira.

Por fim, a escolha das decisões judiciais abordadas no último capítulo buscou analisar de qual maneira os operadores do direito no Poder Judiciário

observaram o fenômeno dos rolezinhos. Conforme previamente explanado, a coleta de dados não foi ampla o suficiente para classificar as argumentações citadas como entendimentos jurisprudenciais, porém nos fornece um vislumbre de como o caso foi abordado pelos magistrados. O intuito foi de que houvesse um contraponto entre a visão dos sociólogos e a visão dos magistrados, o que realmente ocorreu, visto que nenhuma das decisões fez menção ao fato dos rolezeiros serem adolescentes e moradores da periferia, o que é preponderante para a existência do movimento como é.

Haja vista a desigualdade social no Brasil (e na América Latina como um todo) vir se reduzindo nos últimos anos<sup>89</sup>, marginalização de alguns grupos da sociedade – em razão de raça, condição econômica, gênero, orientação sexual etc. – ainda é bastante visível mesmo em situações corriqueiras do dia-a-dia, como a de adolescentes se reunindo para passear no shopping. Conforme elucidado neste trabalho, a cidadania tem diversos significados e maneiras de exercício, e se enxergar como titular de direitos tanto quanto qualquer outra pessoa, é, efetivamente, considerar-se um cidadão pleno.

Este texto não foi elaborado com a intenção de trazer respostas concretas e absolutas sobre os temas tratados. O espaço utilizado e o enfoque escolhido são pequenos demais para visar solucionar questões tão amplas, ainda mais quando se trata de problemas sociais cujas origens e implicações são extensas e complexas demais para serem devidamente compreendidas com apenas uma única obra.

Repetindo o termo utilizado na introdução deste trabalho, este foi elaborado para ser meramente um convite para se refletir a respeito do tema, vislumbrar como a recusa em receber em um shopping um grupo de adolescentes moradores da periferia pode ter raízes muito mais profundas na história da sociedade do que pode parecer à primeira vista. As hipóteses e teorias aqui abordadas servem como maneiras de fomentar o debate – o que deve sempre ser incentivado. A discussão de ideias e maneiras concretas de lidar com problemas reais e não os tratar como se fossem meras hipóteses exemplificativas em um livro é essencial para uma efetiva evolução do direito brasileiro. Os casos mais complexos

---

<sup>89</sup> FERNANDES, Daniela. **OCDE: desigualdade aumenta em países ricos, mas cai na América Latina**. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/05/150520\\_desigualdade\\_estudo\\_ocde\\_df\\_rb](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/05/150520_desigualdade_estudo_ocde_df_rb)>. Acesso em: 30 maio 2015.

não são solucionados (ao menos não de maneira minimamente satisfatória) com a mera repetição de dogmas sem a devida reflexão sobre as cláusulas do nosso ordenamento jurídico. Velhas fórmulas não irão resolver os novos problemas, logo a discussão é sempre necessária e é isto que este texto desejou propor.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://direitopublico.com.br>>. Acesso em: 31/05/2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro Lei n. 10.406, 10/01/2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, 13/07/1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Possessória. Interdito proibitório. “Rolezinho”. Liminar. Não estão presentes requisitos para concessão de liminar de interdito proibitório, por meio do qual se busca impedir “rolezinho” em shopping center. Pode o agravante buscar prevenção de tumulto, comunicando o encontro à polícia militar, a quem incumbe preservar a ordem pública, sem necessidade de intervenção do Judiciário. Recurso não provido. Acórdão n. 2014.0000059987. Condomínio Parque Shopping Dom Pedro e Rolezinho/Encontro Shopping Parque Dom Pedro. Relator: Desembargador Melo Colombi. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 31 jan. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 31/05/2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Indenização. Responsabilidade civil. Danos morais. Inocorrência. Autor impedido de ingressar em shopping center por ser menor desacompanhado de responsável e por conta de notícia de ocorrência de “rolezinho” no local. Contexto fático que justifica a medida acautelatória tomada pelo demandado. Inexistência de ilicitude na conduta do preposto. Exercício regular do direito de bem zelar pela segurança dos clientes do estabelecimento. Ausência de

prova de que a abordagem haja se dado de forma constrangedora. Autor que, posteriormente, já acompanhado por responsável, teve o acesso liberado ao interior do estabelecimento. Caso em que ferida mera suscetibilidade do demandante, o que não traduz dano. Decisão de procedência da demanda afastada. Sucumbência atribuída ao autor. Recurso de apelação provido. Acórdão n. 2015.0000180590. Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas e Rafael Domingues Coppola. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 25 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 31/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. Despacho n. 1584. Associação Brasileira de Lojistas – ALSHOP e MC Doug Kamikaze, Jamensob Oliveira, Rafael Oliveira Paixão e demais. Relator: Desembargador Rômulo Russo. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 03 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 31/01/2015.

**CONHEÇA a história dos 'rolezinhos' em São Paulo**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html>>. Acesso em 31/05/2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.

FARIA, Louise Scoz Pasteur de; KOPPER, Moisés. **Breves considerações sobre rolezinho, narrativas de classe, redes e a cidade**. 2014. Disponível em: <<http://www.novosdebates.abant.org.br/index.php/numero-atual/114-v1-n2/novas-pesquisas/117-vm-dl-breves-consideracoes-sobre-rolezinho-narrativas-de-classe-redes-e-a-cidade>>. Acesso em 31/05/2015.

FERNANDES, Daniela. **OCDE: desigualdade aumenta em países ricos, mas cai na América Latina**. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/05/150520\\_desigualdade\\_estudo\\_o\\_cde\\_df\\_rb](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/05/150520_desigualdade_estudo_o_cde_df_rb)>. Acesso em 31/05/2015.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

\_\_\_\_\_ 'Rolezinhos' têm raízes na luta pelo espaço urbano, diz pesquisador. **Folha de São Paulo**. São Paulo, jan. 2014. Entrevista concedida a

Eleonora de Lucena. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1399681-rolezinhos-tem-raizes-na-luta-pelo-espaco-urbano.shtml>>. Acesso em 31/05/2015.

**JUIZ de Ribeirão proíbe adolescentes em shoppings para evitar 'rolezinho'.**

2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/03/juiz-de-ribeirao-proibe-adolescentes-em-shoppings-para-evitar-rolezinho.html>>. Acesso em 31/05/2015.

KELLER, Rene José. **Espaços de Resistência: A dialética da cidadania entre os conflitos sociais urbanos e os direitos emergentes.** Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em:

<[https://repositorio.ucs.br/jspui/bitstream/11338/821/1/Dissertacao Rene Jose Keller.pdf](https://repositorio.ucs.br/jspui/bitstream/11338/821/1/Dissertacao%20Rene%20Jose%20Keller.pdf)>. Acesso em 31/05/2015.

MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre direitos fundamentais.** Portugal: Princípia, 2006.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. **Apontamentos sobre a construção social da cidadania e da subcidadania.** 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/5641/6385>>.

PEREIRA, Alexandre Barbosa. Os novos “vândalos” do Brasil. **El País.** São Paulo, dez. 2013. Entrevista concedida à Eliane Brum. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473\\_348730.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473_348730.html)>. Acesso em 31/05/2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas.** Curitiba: Juruá, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SÃO PAULO. **Lei Municipal n.º 11.995, 19/12/1995.** Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo. São Paulo: SP, Câmara de Vereadores, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_ **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHWEITZER, Fabian (Org.). **Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude**. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania: Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica**. Rio de Janeiro: IUPERJ; Belo Horizonte: UFMG, 2003.

\_\_\_\_\_ O rolê da ralé. **Estado de São Paulo**. São Paulo, jan. 2014. Entrevista concedida a Ivan Marsigliá. Disponível em:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-rolé-da-rale,1120064>>. Acesso em 31/05/2015.

**TEMOS diálogo permanente com jovens, diz Haddad sobre 'rolezinhos'. 2014.**

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/temos-dialogo-permanente-com-jovens-diz-haddad-sobre-rolezinhos.html>>. Acesso em 31/05/2015.

TOLEDO, Luiz Fernando. **Violência continua a ser o principal desafio**. 2014.

Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-continua-a-ser-o-principal-desafio,1606678>>. Acesso em 31/05/2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.